

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE A AFRICA E O BRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM CULTURAS AFRICANAS, DA
DIÁSPORA, E DOS POVOS INDÍGENAS – PROCADI

PAULA CALÁBRIA DA SILVA LIMA

**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PODER DO CACIQUE NA
COMUNIDADE INDÍGENA: UMA ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA-
JURÍDICA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR EM ÁGUAS BELAS-PE.**

GARANHUNS

2020

PAULA CALÁBRIA DA SILVA LIMA

**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PODER DO CACIQUE NA
COMUNIDADE INDÍGENA: UMA ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA-
JURÍDICA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR EM ÁGUAS BELAS-PE.**

Dissertação entregue ao Núcleo de Estudos sobre a África no Brasil como pré-requisito para a conclusão no Mestrado Programa de Mestrado Profissional em Culturas Africanas, da Diáspora, e dos Povos Indígenas – PROCADI.

Orientadora: Prof.(a) Dra. Sonia Regina Fortes da Silva.

GARANHUNS

2020

PAULA CALÁBRIA DA SILVA LIMA

**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PODER DO CACIQUE NA
COMUNIDADE INDÍGENA: UMA ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA-
JURÍDICA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR EM ÁGUAS BELAS-PE.**

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a). Orientador(a) Dra. Sônia Regina Fortes da Silva
Universidade de Pernambuco

Prof. Dr. Ricardo José. de Lima Bezerra
Universidade de Pernambuco

Prof.(a) Dra. Bruna Maria Jacques Freire de Albuquerque
Faculdade de Direito de Garanhuns

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais, por tanto amor e dedicação em toda minha jornada de vida e acadêmica, assim como, por serem minha fonte de inspiração pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Trilhar caminhos desafiadores não é fácil, é necessário que superemos nossos monstros internos para que possamos chegar ao objetivo final. Partindo dessa premissa, contei com a ajuda de pessoas ímpares, pessoas essas que, em todas as vezes que pensei em desanimar, deram-me mil motivos para erguer a cabeça e continuar lutando; essa vitória é, antes de tudo, de vocês.

Deus, te agradeço pelo dom da vida, pela saúde, força e determinação, pois em Tuas mãos sempre coloco meus projetos e sonhos e, se hoje realizo um deles, é por tanta graça que me destes.

Meus pais! Não tenho nem palavras que consigam expressar tudo o que vocês representam em minha vida. Vocês são TUDO o que tenho e, se hoje luto por um futuro melhor, saibam que é por vocês, por nós. Muito obrigada pelos sacrifícios, renúncias, e por me ensinarem que com humildade, amor e persistência sempre se chega ao caminho desejado.

Meu Marido Ivan! Você enxerga em mim uma força que nem eu mesma consigo enxergar. Obrigada pelas palavras de conforto em todos os momentos difíceis e por acreditar em meus sonhos, que se tornaram seus também. Agradeço imensamente aos meus amigos que sempre me impulsionaram e me encorajaram que poderia chegar na conclusão deste trabalho, em especial Leonilla, Fabiana, Verinha, Reinaldo e Cida; obrigada por acreditarem em mim.

Não poderia me deixar de externar minha gratidão a Banca examinadora seus estimados Professores e Doutores Bruna Jacques e Ricardo Bezerra pela enorme satisfação que tenho de tê-los neste momento tão especial da minha vida, pois serei eternamente grata por todo carinho e aprendizado compartilhado; em especial pela atenção dispensada a mim, colaborando com a construção e eficácia dos objetivos propostos nesta pesquisa.

Sobretudo, terei uma gratidão eterna ao Magistrado Dr. Romulo pelo respeito a pesquisadora e autorização de acesso ao acervo do Fórum de Águas Belas, bem como a predisposição em ajudar incessantemente a construção deste trabalho, aos servidores do Fórum em especial a Ricardo, e aos demais entrevistados e a comunidade indígena que me possibilitaram aprender e crescer com suas experiências e suas expectativas para contribuir com o resultado deste trabalho tão importante na vida desta humilde pesquisadora.

Por fim, e em especial, quero agradecer de forma especial à, “minha querida orientadora” Professora Sônia Fortes, que foi um exemplo de ser humano e profissional para o curso e para a vida. Assim, deixo aqui o meu “muito obrigado” por tudo que fez e faz para me ajudar, não só neste trabalho, mas pelo exemplo de vida. Você é uma pessoa iluminada.

RESUMO

A presente pesquisa inicia-se tratando do contexto histórico da cultura do direito penal no Brasil, trazendo consigo a análise dos conflitos culturais de portugueses e nativos, e as dimensões culturais de gênero da sociedade indígena e contemporânea até os dias atuais. Apresenta a história da mulher vitimizada pela Lei e pela Violência com a perspectiva da evolução histórica da Lei Maria da Penha no Brasil sob uma visão antropológica–jurídica. No entanto, o objeto da investigação é a cultura do tratamento dos direitos da mulher indígena à judicialização diante da violência doméstica na comunidade indígena, em sua relação entre o jurídico e o poder do cacique na solução dos conflitos na aldeia. Destarte, a percepção da Legislação da violência familiar traz o embasamento legal para observar os conflitos culturais de gênero em diálogo com os costumes, e a Lei, o poder do cacique e as relações familiares interculturais com mulheres indígenas de uma comunidade indígena de Águas Belas/PE. Diante desta indagação, surge o principal ponto norteador em observar a Lei sob uma Visão antropológica e os conflitos culturais e étnicos, observando e respeitando os costumes e realidades locais, não se olvidando da adequação da norma às mulheres indígenas, como forma de proteção aos costumes e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa foi um estudo de casos na análise de processos, com método qualitativa e com entrevista em profundidade. Constatou-se que a violência familiar de gênero ocorre, mas que não existe uma estatística, devido a ser empírica, pois os casos são resolvidos entre o cacique, a família, comunidade e a FUNAI. Buscou-se contribuir com os dados para a elaboração de políticas públicas que possam se adequar e respeitar os costumes e as normas vigentes na proteção as relações familiares e estimulando a inclusão social e de gênero, afastando as desigualdades de direitos quanto ao sexo, raça, etnia e respeitando qualquer diversidade de gênero e estimulando o empoderamento das mulheres indígenas.

Palavra chave: Conflito Jurídico-Cultural. Proteção da Mulher. Visão Antropológica do Direito da Mulher Indígena.

ABSTRACT

The present research starts by dealing with the historical context of the criminal law culture in Brazil, bringing an analysis of the cultural conflicts between the Portuguese and the Brazilian native people and its cultural gender dimensions in the indigenous and contemporary society until the current days. It presents the story of the victimized woman by the Law and by the Violence with the perspective of a historical evolution of the Maria da Penha Law in Brazil under an anthropological-legal view. However, the aim of this investigation is the culture of treatment of the indigenous women rights in face of the judicialization of the domestic violence in the indigenous community, in its relation between the legal power and the power of the chief when dealing with the conflicts in the village. Thus, the perception of the Familiar Violence Legislation brings the legal basis to observe the cultural gender conflicts according to their habits, the Law, the power of the chief and the intercultural family relationships with indigenous women of an indigenous community in Aguas Belas – PE. In face of this question, the crucial point in observing the Law and the cultural ethnic conflicts under an anthropological view arises, so that the habits and local reality could be respected, not forgetting the adaptation of the law to the indigenous women as a way to protect their habits and their human dignity. This research was a case study through lawsuits analysis, based on a qualitative method and interviews. It has been confirmed that the gender-based family violence occurs, but there is no statistics about it, as it is an empirical data, since the cases are solved by the chief, the family, the community and FUNAI. The aim of this study was to contribute with some data to a public policy making that can respect the habits and the current rules of the indigenous people, protect the family relationships and stimulates the social and gender inclusion by leaving the inequalities of rights behind when talking about sex, race and ethnicity, respecting any gender diversity and stimulating the empowerment of indigenous women.

Palavra chave: Cultural-legal conflict – Women protection – anthropological view of the indigenous women rights.

SUMÁRIO

	CONSIDERAÇÕES INICIAS - PONTO DE PARTIDA	12
1	CONTEXTO HISTÓRICO DA CULTURA DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO À MULHER NO BRASIL	17
1.1	A história da mulher vitimizada pela lei e pela violência	18
1.2	Evolução histórica da Lei Maria da Penha no Brasil	21
2	MARCO TEÓRICO - CULTURA DO DIREITO DO ÍNDIO NA COMUNIDADE INDÍGENA NA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE	29
2.1	Direito do Índio e poder do Cacique	30
2.2	Direito do Índio na sociedade contemporânea	32
3	LEGISLAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	35
3.1	Abrangência da Lei Nacional em território indígena	35
3.2	Limites legais da Lei Nacional e do Cacique diante da violência doméstica	39
4	METODOLOGIA	41
4.1	Opção metodológica da pesquisa	41
4.2	Estratégias para a Construção dos Dados	43
4.3	Tratamento dos Dados	44
5	ANÁLISE E RESULTADOS	46
5.1	Contexto e demandas ao Fórum dos conflitos da Aldeia quanto à violência familiar na Comunidade indígena de Águas Belas/PE	46
5.2	Relação entre o poder legal e na comunidade indígena	50
5.3	Percepção dos participantes quanto à resolução dos conflitos de violência doméstica na comunidade indígena	55
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
7	REFERÊNCIAS	63
8	APÊNDICE	70

Apêndice 1 Proposta de Intervenção - Projeto Metodológico para realização de palestras, oficinas, lives, congressos, divulgação sobre a lei maria da penha no aspecto antropológico frente a mulher indígena

Apêndice 2

LISTA DE SIGLAS

CDH- Conselho de Direitos Humanos da ONU

CEJIL- Centro de Justiça e Direito Internacional

CIMI- Conselho Indigenista Missionário

CLADEM- Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNDM- Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres

CPP- Código de Processo Penal

CP- Código Penal

FUNAI- Fundação Nacional do Índio

IMP -Instituto Maria da Penha

JECRIM- Juizado Especial de Violência Contra a Mulher

MP- Ministério Público

OEA- Organização dos Estados Americanos

ONG'S- Organizações Não Governamentais

ONU- Organização das Nações Unidas

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01– Casos de Violência Doméstica/Medidas Protetivas em Águas Belas/PE –
2016 / Janeiro-2020

Gráfico 02– Casos de Violência Doméstica/Medidas Protetivas em Águas Belas/PE –
2016 / Fevereiro-2020

Gráfico 03 – Pesquisa in loco no Fórum em Janeiro

Gráfico 04 – Pesquisa in loco no Fórum em Fevereiro

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ponto de Partida

Quando se fala em origem do direito no Brasil, não se refere somente ao direito penal, mas lembra-se da chegada dos portugueses ao Brasil, por volta do ano mil e quinhentos, pois foram estes que trouxeram as primeiras noções de um direito positivado ao território nacional.

Para Nucci (2013), antes dos portugueses chegarem ao Brasil, período em que os índios dominavam a civilização local, era adotada a vingança privada sem, contudo, haver nenhuma forma de organização nas relações penais, sendo a regra as punições dos costumes locais, as tradições.

Sendo assim, sabe-se que o modo de resolução de conflitos, nesta época, eram os costumes locais. Estes, porém, na maioria das vezes, eram considerados cruéis, sem um julgamento justo, ou seja, sem direito de defesa.

Na linha dessa afirmativa, Masson (2013, p. 67), destaca sobre o tema, que “não havia uma autêntica organização jurídico-social, mas apenas regras consuetudinárias (tabus), comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente e quase sempre denominadas pelo misticismo”.

Não havia deste modo, um direito positivado no período tribal, ou seja, não haviam códigos escritos, pois os indígenas eram ágrafos. A justiça era feita em função das tradições das tribos locais, muitas delas se fundamentando na religiosidade local.

Para Nucci (2013), a partir da chegada dos conquistadores portugueses, no ano de 1500, no entanto, a legislação lusitana instalou-se sem dificuldade, traduzindo-se nas ordenações do reino, assim denominadas, porque advinham da coroa portuguesa. Essa instalação, porém, não foi pacífica, pois os indígenas, em sua maioria, foram feitos escravos, para servir aos portugueses.

Então, desde meados do ano de 1500, até o século XIX, o que vigorou no Brasil foram ordenações arbitrárias, na sua maioria cruel, com os que não tinham uma boa condição financeira, uma cultura de dominação étnica e de gênero (NUCCI, 2013).

Nesse contexto, o Ordenamento Jurídico Brasileiro vem buscando enfrentar estas diversidades, as necessidades sociais e sua evolução com relação a estes critérios que, até então, discriminavam e causavam preconceito social, econômico e político. Um

destes enfrentamentos é a violência familiar, em que, muitas vezes, é decorrente da trajetória deste homem e mulher no âmbito cultural antropológico do ser humano, localizado em uma região, uma cultura de discriminação, no qual a mulher indígena constrói a sua história.

Observo em minha prática jurídica, a dificuldade de judicializar a violência familiar em campo indígena, prevalecendo ainda hoje regras consuetudinárias. Isto devido receber mulheres indígenas de outro município vizinho, no serviço municipal em que atuo. Mas, pelas normas judiciais, a prevalência da ouvidoria deve ser no limite municipal da moradia da vítima ou do local do fato, sendo a iniciativa da demanda obstaculizada pela influência do Cacique no Município. Isto denota mais violência para a mulher vitimizada, ter sua escuta negada e seu fórum ser a tribo, sendo a figura do Cacique ou mesmo Pajé, na maioria das vezes homem, com poder jurídico tribal. Isto ocorre, em pleno século XXI, com forte tendência pré-colonial.

As mulheres Pajés no Brasil são minorias. Encontra-se no Brasil Zenilda Lima (80 anos), desde os 11 anos cacique e, Valdelice; a primeira é da tribo da Ilha de Marajó, no Amazonas e, a segunda, é da tribo Guarani Kaiowá, em Mato Grosso do Sul. Sobre isto, Cavalcante (2008, p.01) destaca, através de suas pesquisas, que

Diante do questionamento da função de Pajé por uma mulher, os Pajés homens alegam que as mulheres durante a menstruação não estão puras e nem fortes para as suas funções, sendo este um entrave nesta função. A mulher não consegue controlar os seus ciclos biológicos e por esta razão não controlaria os seres e forças que nela atuam.

Com isto, observa-se o desafio das questões políticas e antropológicas para a implementação de medidas públicas para proteger as mulheres indígenas, as quais são, na maioria das vezes, impossibilitadas de recorrer aos seus direitos pelas leis tribais, sendo muito atingidas neste gênero de violência doméstica.

Em evento na sede da ONU, entre ativistas e especialistas para marcar o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, como data lembrada em 25 de novembro, em Nova Iorque, o Secretário-Geral António Guterres afirmou que o mundo só vai se orgulhar de ser “justo e igualitário” quando as mulheres puderem viver livres do medo e da insegurança cotidiana. Condenou a violência de gênero, descrita pelo dirigente como “uma pandemia global”, destacando que “é uma afronta moral a todas as mulheres e meninas, e a todos nós, uma marca vergonhosa em todas as nossas sociedades” (GUTERRÉS, 2018, p.01). Na sua intervenção neste evento, explicou o trabalho que está a ser feito através do Fundo Fiduciário da ONU para ‘Acabar com a

Violência' contra a Mulher. Este Fundo concentra-se na prevenção da violência, na implementação de leis e políticas e na melhoria do acesso a serviços vitais para as vítimas.

Guterrés (2018, p.01) acrescentou que “quando as instituições deixam de acreditar nas vítimas, permitem a impunidade ou deixam de implementar políticas de proteção, elas enviam uma mensagem bem forte de que toleram e permitem a violência”. Complementa ainda o Secretário-Geral (Idem)

No seu âmago, a violência contra as mulheres e meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de respeito, o fracasso dos homens em reconhecer a igualdade e a dignidade inerentes às mulheres. É um problema de direitos humanos fundamentais.

Neste mesmo encontro, a presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas, Maria Fernanda Espinosa (2018), alertou que 35% das mulheres em todo o mundo já sofreram algum tipo de violência física ou sexual. Em 38% dos homicídios de mulheres, o assassino é um parceiro íntimo da vítima. Isto se remete a menina e mulher indígena, que muitas vezes, não pode recorrer às leis dos ‘brancos’, mas sim, as leis do Cacique, ficando na maioria das vezes, sem entrar nas estatísticas.

Nos últimos 5 anos, ao menos 3.360 crianças indígenas, menores de 5 anos, morreram no Brasil. No entanto, as estatísticas mostram somente doenças, as vezes tratável em hospital público, sendo algumas: pneumonia, gastroenterite infecciosa tratável; morte por falta de assistência e desnutrição grave. Diante destes fatos, a violência familiar da mulher indígena não entra nas estatísticas gerais nacionais, sendo tratados de forma peculiar pelos Fóruns, Cacique e a FUNAI.

No Brasil foi criada uma norma legal, com medidas protetivas de urgência para as mulheres, vítimas da violência doméstica, a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), intitulada Lei Maria da Penha, que abrange todas as mulheres no território nacional, independentemente de sua etnia. A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo.

Diante destes dados, busca-se nesta dissertação uma abordagem analítica sobre a violência doméstica étnica, de gênero e intercultural, na Comunidade indígena, em Águas Belas/PE, no conflito entre o direito tribal e o legal, positivado no território nacional. O foco da investigação abrange as relações familiares interculturais frente ao direito consuetudinário e o ordenamento jurídico brasileiro com mulheres indígenas na Comunidade indígena em Águas Belas/PE. Problema este, em que os índios possuem suas próprias leis de convivência e isto, diversas vezes, causa conflito entre a lei dos

homens da etnia branca e do Cacique. Como fica esta relação de poder legal diante da violência doméstica de gênero na Comunidade Indígena? Seria dividida a aldeia em castas, favorecendo ou não a violência? A lei dos homens poderia se curvar ao direito consuetudinário, neste caso, ou vice-versa?

Para tal investigação, objetivou-se contribuir para a compreensão e solução da situação de violência doméstica da mulher indígena, na visão antropológica da relação familiar, com a análise dos conflitos legais e tribais, de forma a atender a diversidade cultural em um crime, diante do poder da Lei e do cacique, na convenção de proteção do povo indígena.

As práticas culturais encaravam a cultura como o sistema de significações mediante, o qual necessariamente, uma dada ordem social é comunicada, reproduzida, vivenciada e estudada. Williams (2008) destaca que a sociologia da cultura, ao entrar na segunda metade do século XX, compunha-se largamente da atividade desenvolvida a partir das posições idealista e materialista, a maior parcela de grande valor local. Assim, há certa convergência prática entre os sentidos antropológicos e sociológicos de cultura como “modo de vida global” distinto, dentro do qual se percebe hoje, um sentido de significações bem definido, não só como essencial, mas essencialmente envolvido em todas as formas de atividade social.

A antropologia contemporânea do século XIX constituiu-se como instrumento de dominação e legitimação de valores etnocêntricos diante da impossibilidade de construir uma teoria geral do direito e o objetivo hermenêutico, que propõe a antropologia interpretativa de Geertz (2004), que permeia a abordagem de todas as visões de mundo.

Para a antropologia são tão relevantes o desuetudo, termo que designa uma lei que deixa de ser aplicada por já não corresponder à realidade em que se insere; e os costumes quanto às legislações postas e especulações doutrinárias. E assim, um dos pioneiros da antropologia jurídica, E. Adamson Hoebel (1954), distinguia uma norma social quando legal, se quando há ameaça ou fato de negligência ou infração que resulta regularmente em aplicação de forças físicas por um indivíduo ou grupo, possuindo a prerrogativa socialmente reconhecida de assim agir.

Assim, a Antropologia do direito de linha funcional, utilizando a técnica de observação participante contribui para a explicitação do conceito de transgressão e castigo, independentemente do conteúdo moral do comportamento desviante conforme Durkheim (1960), e contribui para a desmistificação da imagem do bom selvagem conforme Rousseau (2002).

O fato de o antropólogo colocar à disposição o seu saber, sua experiência de trabalho de campo e sua produção de etnografias para auxiliar o pesquisador nesses processos de regularização fundiária, no reconhecimento da noção de direito dessas comunidades, não significou produzir julgamentos sobre processos conflituos que cabem ao campo legal, que é o setor que faz a intermediação de todos os saberes.

Assim, a antropologia pode ser vista como uma chave para a compreensão do homem, uma vez que se detém sobre as relações culturais, sociais e políticas que os homens estabelecem entre si e possibilitam um alargamento do discurso fornecendo instrumentais teóricos para maior discernimento da realidade social.

Logo, para este percurso na pesquisa, buscou-se atingir tais questões de estudo:

- Discorrer sobre o contexto histórico da cultura do direito penal no Brasil e sua influência na cultura indígena diante dos conflitos culturais entre portugueses e nativos;
- Descrever as dimensões culturais de gênero da mulher na cultura indígena no Brasil;
- Analisar o Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre a legislação pertinente à violência familiar e sua aplicabilidade social à diversidade étnico-cultural de gênero;
- Analisar os conflitos legais, na situação de violência doméstica, na Comunidade indígena em Águas Belas, suas repercussões culturais e jurídicas frente à resolução da demanda.

Cumprido salientar que a escolha do tema se justifica em virtude de sua relevância social, sobretudo pela necessidade de se garantir a proteção da cultura indígena nos parâmetros sociojurídicos, políticos e culturais, na perspectiva legal do Ordenamento Jurídico Brasileiro, no que concerne à violência doméstica familiar, tendo como referência a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006).

MARCO TEÓRICO

Refletindo sobre o Tema

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA CULTURA DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO À MULHER NO BRASIL

As principais características do português do Brasil destacam-se diante de certa diversidade geográfica e diversos dialetos brasileiros, com semelhança do que se tinha as línguas europeias. Destarte, o português do Brasil simplificou o código de tratamento entre os portugueses e nativos (CUNHA, 1997).

Apesar de importantes alterações ocorridas nos últimos tempos, as mulheres historicamente foram tratadas de forma absolutamente preconceituosa pelo Direito Penal. As normas consideravam a mulher como propriedade e objeto do homem, especialmente do ponto de vista sexual.

Para Hungria (1981), o Código Penal brasileiro é datado de 1940, com início de vigência em 1º de janeiro de 1942 (art. 361). Em sua redação original, o Título VI da Parte Especial do Código Penal era denominado “Dos crimes contra os costumes”. Portanto, a tutela penal recaía sobre o bem jurídico denominado “costume”. É onde se encontram os chamados “crimes sexuais”, como, *e.g.*, o estupro e os delitos ligados ao aproveitamento da prostituição (essa denominação foi alterada em 2009, como será demonstrado *infra*).

A Lei nº 12.015 (BRASIL,2009) promoveu algumas alterações no Título VI, inclusive sua denominação, substituindo a superada expressão “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. Entretanto, trata-se apenas de uma atualização na denominação. Isto porque, na sua essência, não houve modificação substancial no que se está efetivamente protegendo. Houve apenas uma certa atualização na denominação, e não uma modificação na essência (HUNGRIA,1981). Destarte, a mais importante inovação foi a Lei nº. 11.340 (BRASIL,2006), conhecida como Lei Maria da Penha. Aqui se buscou proteger toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher: a física, a sexual, a psicológica, a patrimonial e a moral (art. 7º). A propósito, a Lei citada afirma expressamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º).

Sobretudo, na visão de Raymond Williams (2008), uma posição socialista sobre identidade social rejeita totalmente as ideologias divisórias de raça e nação, na acepção funcional em que uma classe dominante as emprega. Mas rejeita-se em favor de identidades vividas e constituídas de forma enraizada, se factível, ou da forma viável, quando do deslocamento e a recolocação exigem uma nova formação.

Para Malinowski (1970): “ninguém pode ser visto com seriedade se fizer mistério de suas fontes e falar do passado como se o conhecesse por adivinhações”. Segue a destacar o trabalho etnográfico, característica da observação participante no qual o autor é, ao mesmo tempo o seu próprio cronista e historiador, em que suas fontes de informação são acessíveis, mas da mesma forma complexas e não estão incorporadas a documentos materiais fixos e, na verdade, ao comportamento e memória de seres humanos.

O indígena entrou na história do Brasil com a chegada do português, pois este já relatava a Portugal a sua relação com os nativos. Logo, a história começa com o ponto de vista do português apesar dos índios já serem nativos.

1.1 A história da mulher vitimizada pela lei e pela violência

Abordar sobre violência contra as mulheres, alegando que seja um fato novo e atual é pura hipocrisia, uma vez que é sabido por todos que tal ato acontece desde a origem da humanidade. O que se tem recentemente é uma marcha muito forte contra as ações praticadas pelos homens que se utilizam de suas forças, sejam físicas ou econômicas, para agredirem e colocarem as vítimas em posição submissa. Assim, ao longo dos anos o movimento feminista anseia por políticas públicas para a garantia efetiva de direitos, para que as mulheres se sintam empoderadas e protegidas e não fiquem a mercê de homens que se acham detentores do poder, e donos de suas esposas (RANGEL, 2012).

De acordo com Cortês (2016, p. 13):

A violência contra a mulher é fruto de uma construção histórica, considerada como qualquer má conduta que se baseia no gênero, causando morte, dano ou sofrimento à mulher. Violência essa, que além de física, pode ser psicológica, sexual, simbólica e patrimonial.

Assim, a violência vai além do que se vê com frequência nas mídias atualmente, esta aparece nos mais diversos âmbitos que envolvam a mulher, perpassando pelo emocional, o psicológico, verbal, até mesmo um simples constrangimento.

Um dos maiores exemplos que a humanidade tem, está nas tribos, onde a mulher era responsável pela coleta e cuidados e o homem pelos trabalhos mais árduos, como a caça. Logo, o matriarcado foi uma consequência natural da vida nômade desses povos, pois os homens desconheciam as técnicas para cultivar a terra e saíam em busca de alimento, ficando as mulheres nos acampamentos com os filhos, onde estes cresciam, praticamente, sob a sua influência (OSÓRIO, 2002).

Tem-se então a ideia de que desde sempre o homem, em suas organizações sociais, já se impunha com a utilização da força física para se sobressair sobre as mulheres.

Ao analisar as antigas civilizações, em especial a grega e a romana, há a percepção de que costumes foram extraídos das mesmas, bem como pode se perceber que a violência, já era praticada, independentemente da forma ou meio. Um exemplo é a própria mitologia grega, na sua Teogonia, quando faz referência preconceituosa, como destaca Pinafi (2013, p.27): “na Grécia os mitos contavam que, devido à curiosidade própria do seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de doença”.

Na Grécia Antiga é interessante abordar sobre “o papel ocupado pelas mulheres, que além de não possuírem direitos, não recebiam educação formal e não podiam ser vistas em público sozinhas (DIAS, 2010).

Como destaca Vrissimtzis (2002, p. 38):

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Com base em Funari (2002), em Roma também não era diferente, a mulher tinha o status e a função de ser procriadora. Afinal, não ocupavam nenhum papel público ou político, já que a mulher era considerada a causadora de todo mal, segundo a teologia hebraica, e tinha alma inferior à do homem. Além ainda, de que após um percurso histórico dos papéis ocupados pelas mulheres, é essencial ainda tratar de questões

religiosas, já que a Igreja desempenhava um papel não apenas religioso, mas, político e social, resolvendo os problemas da população e sendo mediadora nas questões sociais.

Tal contexto foi se modificando ao longo do tempo, principalmente no século XVIII, com ideais que buscavam mudanças quanto à cultura existente até então, em que algumas providências foram sendo tomadas para dar mais atenção e coibir a violência contra as mulheres, surgindo assim, ações em defesa das mesmas, ao passar dos anos. Hoje se tem notório destaque para a Lei Maria da Penha, lei protetiva, ferramenta do Estado, objetivando o fim de barbaridades cometidas contra esses indivíduos que muitas das vezes não têm o conhecimento de como buscar seus direitos (FUNARI, 2002).

Segundo Auad (2003), ao se conhecer um pouco da história, visualiza-se que é possível mudar a condição da mulher frente aos padrões rigidamente estabelecidos, sendo o que vem acontecendo gradativamente.

A mencionada autora (2003, p. 26, grifos da autora), ainda estabelece que:

Assim como os vírus vão se modificando para não morrerem e nem serem pegos pelas vacinas, algumas ideias também vão “mudando de roupa” mas sem modificar seu poder destrutivo. Desse modo as ideias-vírus conseguem perdurar ao longo do tempo em diferentes sociedades.

Ou seja, mesmo com todas as medidas protetivas que assegurem os direitos conquistados ao longo do tempo, a cultura machista ainda persiste e a coibição desses atos se torna paulatina, principalmente quando as próprias mulheres não se fazem presente na busca da erradicação da violência doméstica.

Ainda é possível estabelecer as importantes conquistas femininas ao longo dos anos, como o direito ao voto. Foi na década de 80 que as mulheres com o poder do voto, se tornaram alvo de interesse dos partidos políticos, que iniciou o desenvolvimento de programas e departamentos para atender interesses femininos. Esta aproximação com o Estado criou certo descontentamento entre as feministas, algumas concordavam com esta articulação e outras viam como forma de desarticulação e controle (CORTÊS, 2016).

Portanto, diante de tais articulações, sempre vista como um reflexo do homem, a mulher era considerada como coisa, um mero objeto de procriação, com pouca expressão e cuidadora do lar. Ao contrário do homem, retratava uma figura sensível, inocente e discreta. Eram menosprezadas social e moralmente, não sendo possuidoras de direitos. Houve tanto investimento na inferioridade da figura feminina, que elas mesmas passaram a acreditar nisso (CORTÊS, 2016).

No século atual, a sociedade transfere de geração em geração essa tradição machista, banalizando todo o sofrimento que as mulheres vêm passando ao longo dos anos e que até hoje causa transtornos. Afinal, o controle masculino compõe uma dinâmica social que ainda está bem firme no inconsciente social vitimando a mulher historicamente (CORTÊS, 2016).

Devido a luta feminista, a imagem da mulher passou a enfrentar mudanças significativas. Quando esse grave problema veio à tona através do movimento, a reivindicação de medidas urgentes para acabar com a violência contra a mulher começou a se propagar, possibilitando também ao acesso a vários outros direitos que as mulheres eram privadas (CORTÊS, 2016).

A violência contra a mulher não somente é um produto social, é um fenômeno causado pela desigualdade de gênero que se refere não só à violência física, mas a todos os elementos que formam a integridade de uma mulher (CORTÊS, 2016).

Segundo Teles (2006, p. 39, grifos da autora):

Gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a apropriada estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos.

Partindo dos estudos sobre a desigualdade fica evidente como as relações sociais são afetadas por essa subordinação ao controle masculino, tornando essa diferenciação de papéis, tanto na esfera pública como na privada, natural. Assim, tem-se como novo, em prol das mulheres, a judicialização do problema, entendendo a mesma como a criminalização da violência contra as mesmas, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação, de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e punir os agressores (CORTÊS, 2016).

1.2 Evolução histórica da Lei Maria da Penha no Brasil

A desigualdade entre os gêneros é algo que se fundiu na sociedade há décadas, pois a mulher sempre foi vista como um ser frágil e inferior ao homem diante da coletividade e por este motivo sempre houve desigualdade entre os sexos em vários lugares do mundo, inclusive no Brasil. Como destaca Moreno (2014, p.1), “a violência

doméstica contra as mulheres ocorre em todo o mundo e perpassa as classes sociais, as diferentes etnias e independe do grau de escolaridade”.

Assim, a violência doméstica contra a mulher é um problema que ultrapassa gerações, pois desde a antiguidade o histórico de violência doméstica atinge vários lugares do mundo não importando etnia, cor, ou classe social, este problema foi enraizado na sociedade e nas famílias há milhares de anos.

Como pontua Moreno (2014, p.1) “em todo o mundo, pelo menos uma em cada três mulheres já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante a vida. O agressor é, geralmente, um membro de sua própria família”. Ou seja, o homem ao contrário sempre foi visto como uma figura patriarcal e superior, tendo a esposa tão-somente como um ser submisso, devendo exclusivamente satisfazer suas vontades e obrigações domésticas.

Ainda na atualidade pode-se observar que este ponto de vista a respeito deste conceito de família patriarcal perpetua e muitos filhos crescem presenciando suas mães serem agredidas por seus pais e acabam achando um hábito natural.

No Brasil a primeira forma de demonstração de desigualdade entre os gêneros se deu no Código Civil de 1916, o mesmo trazia uma desigualdade jurídica entre os casais. Esta norma que diferenciava os direitos entre os cônjuges, somente foi extinta do ceio familiar no ano de 2003. Somente após a extinção desta começou-se a respeitar o que preceituava a Constituição da República.

De acordo com Mineo (2017, p. 4):

Na década de 1970, as feministas fizeram sua primeira manifestação, criando assim o SOS mulher, essa manifestação na década de 80 ajudou na criação das Delegacias das mulheres e integração de outros órgãos como (Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres), CNDM estimulando a luta contra violência da mulher.

Isto posta, devido ao alto índice de violência, o Estado então começou a se preocupar e a buscar meios para que houvesse uma maior efetivação nos direitos das mulheres. Então, a nova Constituição Federal trouxe em seu artigo 226, § 8º uma nova luz para a luta das mulheres, veja-se:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (EC. nº 66/2010),§8 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2016, p. 67,68).

Ainda com as normas da nova Constituição Federal (BRASIL, 1888), foi observada a falta de uma legislação mais protecionista para intensificar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o Instituto Maria da Penha – IMP (2020, p.01), o art. 6º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) destaca que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Comenta ainda que o:

Dispositivo fundamental para desvincular esse tipo de crime da Lei n. 9.099/1995, a qual o considerava como de menor potencial ofensivo. Ao assumir essa perspectiva, a lei atende a inúmeros tratados assinados pelo Estado brasileiro, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros.

Acrescenta Ribeiro (2016) que, antes da vigência da Lei Maria da Penha, o dispositivo utilizado para punir os crimes de violência contra a mulher era a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), que visava primordialmente a conciliação entre vítima e acusado.

O JECRIM, com o passar do tempo, também não estava coibindo e nem tão pouco intimidando os agressores que praticavam as violências contra as mulheres. Pois, os agressores que praticavam tal violência tinham penas desproporcionais ao crime cometido, sendo elas o pagamento de prestações pecuniárias, cestas básicas, suspensão condicional do processo ou suspensão condicional da pena, raramente ele era preso com pena privativa de liberdade.

Para Melo e Teles (2002, p. 86) a criação do JECRIM foi bastante aceita pela sociedade, reconhecendo-se como um grande avanço para as mulheres e pela comunidade jurídica, no entanto notou-se que somente seria eficaz sua aplicação aos crimes de menor potencial ofensivo.

O que pode ser notado é que as vítimas passaram a sentir uma sensação de impunidade por parte do Estado que não punia severamente os agressores, pois na maioria dos casos eles voltavam a atormentar e ameaçar novamente estas, pois muitas dessas mulheres dependiam financeiramente do agressor e tinham que voltar a conviver com o mesmo.

De acordo com Teixeira, Freitas e Mello (2013, p. 232):

As maiores vítimas dessa violência são as crianças, que acabam presenciando brigas, para essas mulheres. Fragilizadas com tamanha crueldade, sentem muito medo e demoram procurar ajuda. E quando procuram, percebe-se que, em algumas vezes, há o descrédito na delegacia, e isso acontece principalmente, por muitas delas em pouco tempo retirarem a queixa. Nota-se, todavia, que o medo continua sendo mais forte do que seguir adiante com a queixa.

Percebe-se que várias daquelas mulheres por não terem uma proteção eficaz por parte do Estado deixavam de denunciar o agressor, e aquelas que tinham coragem de denunciá-lo, acabavam sendo obrigadas a entregar a notificação ao mesmo, voltando novamente a ser agredida, passando a conviver em um grande círculo de violência. Segundo Dias (2007, p.16):

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob alegação de legítima defesa da honra.

Sob esta perspectiva, verifica-se que com o perpassar dos anos aumentaram-se ainda mais os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, pois essas mulheres não passaram a ser agredidas apenas por seus maridos e companheiros, mas por padrastos, filhos, netos, irmãos e outros que se sentiam neste direito e impunidade.

Cunha e Pinto (2008, p. 24) conceituam o que é violência contra a mulher mencionando que:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Foi com este crescente número de violência que a sociedade notou que seria necessária uma nova medida para aprimorar os direitos e a proteção à mulher, pois a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995) aplicada àquela época não diminuiu os índices de violência contra a mulher.

Em um dado momento histórico foi então criada a Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006), marcada por um trágico acontecimento na vida de Maria da Penha Fernandes, que marcou a história do país, ficando nacionalmente e internacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha (RIBEIRO, 2016).

O ingresso desta Lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro se deu através da luta de Maria da Penha Fernandes, com o apoio de diversas ONG e movimentos feministas, pois se via que, através deste trágico acontecimento, o Brasil não poderia ficar inerte aos direitos e proteções das mulheres.

Conforme exposto no Artigo 1º da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), publicada em 7 de agosto de 2006, esta cria:

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do artigo 226 da Constituição Federal, da convenção sobre eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...].

Portanto, a história de Maria da Penha Fernandes teve início no ano de 1983, quando o agressor Marco Antônio, seu esposo, tentou assassiná-la, por duas vezes. Na primeira ocasião o agressor disparou um tiro de espingarda que a deixou paraplégica enquanto dormia, e dissimuladamente o agressor informou à polícia que haviam sido vítimas de um assalto em sua residência e que ela teria sido atingida. Em uma segunda tentativa contra Maria da Penha o agressor tentou afogá-la e eletrocutá-la durante o banho (MINEO, 2017).

Verifica-se que o acusado era um homem frio e agressivo que carregava em si o objetivo de ceifar a vida de Maria da Penha, sua companheira. Segundo relata Fernandes (2010, p. 36):

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

No entanto, Maria da Penha fora agredida covardemente pelo seu esposo diversas vezes, mas somente após as tentativas de homicídio ela teve coragem de denunciar o agressor, pois também temia pela vida de suas filhas. A violência sofrida

por ela resultou no quadro de paraplegia irreversível, e um dano psicológico muito severo, pois estes fatos jamais foram esquecidos pela mesma.

Posto isto, somente no ano de 1983 iniciou-se uma investigação policial, mas apenas em setembro do ano consecutivo fora oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual. Porém no ano de 1991, Marco Antônio foi condenado pelo tribunal do júri a 8 (oito) anos de prisão, no entanto recorreu o mesmo em liberdade, tendo ainda seu julgamento anulado por ter havido erros na elaboração dos quesitos. No ano de 1996 o acusado foi novamente julgado e condenado a dez anos e seis meses de prisão, e mais uma vez recorreu em liberdade, sendo somente preso no ano de 2002, cumprindo este apenas dois anos de prisão. Segundo Cunha e Pinto (2008, p.24) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Percebe-se que a justiça brasileira foi morosa e inerte, pois foram longos anos para que o acusado fosse condenado e após 15 anos sem nenhuma solução e pronunciamento do país acerca do caso, Maria da Penha decidiu tomar uma nova iniciativa com apoio de diversas ONG.

No entanto, com a grande repercussão em vários lugares do mundo sobre a violência sofrida por Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (DIAS, 2007). Segundo Cunha e Pinto (2008, p.25):

Ante tamanha inércia, foi aplicado o art. 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o propósito de que se presumisse sem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso [...].

No entanto, como forma de punição, a Organização dos Estados Americanos - OEA exigiu que o Brasil criasse um Projeto de Lei específico para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, para que as mesmas pudessem se sentir protegidas dentro do seu lar ou fora dele, também sugeriu que o país criasse políticas públicas para orientação da população acerca da violência doméstica.

A OEA também condenou o país ao pagamento de uma indenização no valor de 20 mil dólares a Maria da Penha, como forma de punir a negligência e falha do Estado brasileiro em relação à violência doméstica e familiar (DIAS, 2007).

Por fim, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor na data de 22 de setembro do mesmo ano.

Conforme Dias, (2007, p. 14) “quando o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou a Lei Maria da Penha disse: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”.

O advento desta Lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro trouxe importantes avanços e conquistas para as mulheres, tendo como principal objetivo a erradicação e extinção das formas de violência contra a mulher e, com a implementação da referida lei no país, os direitos das mulheres começaram a ser edificados e respeitados.

Esta lei ainda trouxe consigo a definição da violência contra a mulher, as formas de violência que a mulher poderia vir a sofrer, e o mais importante, às medidas de proteção a estas mulheres brasileiras. Nucci (2012, p.549) destaca que:

A Lei 11.340/2006 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existia entre os dois

Observa-se então, que a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger e resguardar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não somente física, mas psicológica, moral e patrimonial. Esta lei ainda não abrange somente como autor da violência o marido ou companheiro, mas qualquer pessoa que mantiver uma relação de afeto com a vítima.

Ainda, de acordo com Nucci (2012, p 546), “a temática proposta pela Lei 11.340/2006 é buscar métodos coercitivos à violência doméstica e familiar contra mulher, nada tendo a ver com outras situações socioculturais”. Portanto, o objetivo primordial da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) é especificamente erradicar da sociedade as diversas formas de violência que a mulher possa vir a sofrer, pois esta violência abrange as mais diversas classes sociais.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços e conquistas para as vítimas da violência doméstica e familiar, sendo esta: a criação dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDFM,s), abrangendo a competência cível e criminal (art. 14). Foi também devolvida a prerrogativa à autoridade policial de instauração do inquérito policial e de investigação. O direito da vítima está sempre na presença de um advogado (art. 27), tanto na fase judicial como inquisitorial, sendo garantido a estas o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária gratuita em seu Art. 28. Ainda, não tendo a mesma a obrigação de entregar a intimação ao agressor, conforme art. 21, dentre outros (DIAS, 2007).

Diversos progressos foram inseridos na mencionada Lei para garantir e efetivar os direitos das mulheres brasileiras, com objetivo de resguardar e preservar a dignidade humana.

Ainda dentre estas melhorias, foram inseridas as medidas protetivas de urgência cíveis e criminais que estão expressas no Capítulo IV, da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006). Conforme Dias (2007), o objetivo de deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua família, cabe à autoridade policial, juiz e Ministério Público, uma vez que todos devem agir de modo ágil e eficaz.

Nota-se, ainda que, a referida Lei para se tornar eficaz necessita do apoio da coletividade, pois é importante que a vítima de violência ou seus familiares, vizinhos denunciem, quando se tornam conhecedores de agressões sofridas quer seja por um membro da família ou por uma pessoa afastada.

Ainda tendo em vista o alto índice de violência contra a mulher, e o aumento de casos de homicídio contra estas, se tornou necessário à implementação de penas mais rigorosas para aqueles acusados que viessem a assassinar uma mulher.

De acordo com Teixeira, Freitas e Mello (2013, p. 232):

O parceiro quando chega a praticar o crime de homicídio, já tem passado por um processo de discussão, ciúmes, brigas e até mesmo uso de drogas. E em determinado momento acaba cometendo o crime de feminicídio. Um dos grandes objetivos do Ministério Público e fazer com que a sociedade não seja apenas uma expectadora, mas também denuncie ou ajude a mulher vítima de violência doméstica.

Portanto, o crime de feminicídio entrou em vigor na data de 20 de março de 2015, a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) que modificou o código penal prevê este crime, como uma qualificadora do crime de homicídio, passando o mesmo a adentrar o rol dos crimes hediondos.

Ortega (2006, p.1) conceitua o crime de Feminicídio:

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Posto isso, o crime de feminicídio passou a adentrar o rol dos crimes hediondos, trazendo uma importante inovação para o Código Penal Brasileiro, pois este crime deixou de ser punido de forma genérica, passando a ter uma punibilidade especial, conforme previsto no artigo 121 § 2º, inciso VI da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006).

Nota-se que avanços foram muito significativos ao longo dos anos, a Lei Maria da Penha trouxe mais segurança e proteção para essas mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo ao mesmo tempo debates acalorados e críticas.

No entanto, esta Lei veio para erradicar a violência absurda sofrida pela mulher, pois se observa que grande parte da sociedade até os dias atuais carrega em si culturas de violência que ultrapassam gerações.

Deste modo, uma vez que foi tratado sobre a evolução da lei Maria da Penha, torna-se imprescindível abordar no próximo item sobre os princípios inerentes a esta Lei os quais visam proteger e resguardar os direitos das mulheres.

Destarte, afirmam que a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), veio reafirmar a Constituição, pois protege com maior dinamismo os direitos das mulheres, buscando garantir a sua real igualdade, no entanto, trata-se de igualdade material perante os homens.

Desta feita, a referida Lei Maria da Penha, como Lei garantidora material das mulheres diante do histórico de desigualdade, conforme afirma o Defensor Público José Naaman Khouri (2012):

“Esse problema histórico não vai ser resolvido com a criação de leis para punir os homens, mas sim com uma batalha no campo constitucional e civil. O objetivo principal deveria ser o da prevenção, evitar a violência e preservar a mulher”.

Ademais, sabe-se que existe um problema histórico que não basta a criação de leis para punir os homens, mas sim com uma batalha no campo constitucional e civil.

No próximo capítulo será abordado sobre a cultura do Direito do índio na comunidade indígena no que se refere as dimensões culturais de gênero na cultura indígena no Brasil, frente o poder da Lei e do cacique na solução dos conflitos familiares.

2. CULTURA DO DIREITO DO ÍNDIO NA COMUNIDADE INDIGENA NA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE

Este presente tópico busca descrever as dimensões culturais de gênero na cultura indígena no Brasil e os limites e possibilidades do poder da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) e do cacique na solução de delitos de violência contra a mulher.

Na sociedade questiona-se o direito e o dever dos índios em sua relação étnica com a etnia dos brancos, muitos achando que estes possuem mais direitos do que deveres, sendo protegidos pelas leis nacionais e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Cumpra destacar a importância da FUNAI como o órgão do governo brasileiro que estabelece e executa a política indigenista no Brasil, como determina a Constituição Federal (BRASIL,1988). Compete à FUNAI promover a educação básica aos índios, demarcar, assegurar e proteger as terras por eles tradicionalmente ocupadas, estimular o desenvolvimento de estudos e levantamentos sobre os grupos indígenas.

Sobretudo, a aspecto social e histórico da FUNAI merece destaque diante da sua criação que ocorreu no período Ditadura Militar; a um contexto de reforma na estrutura administrativa do país, que visava se expandir política e economicamente para o interior do país (SOUZA, 2020).

Ademais, importante verificar que se fez com as políticas indigenistas nos planos do governo, com a construção de rodovias, hidrelétricas, expansão das áreas rurais e da mineração. Destarte, neste período muitos índios sofreram com a violação de seus direitos.

E assim, foi a partir da criação do Estatuto do Índio, que regularizou a situação jurídica dos índios, e do regime democrático o qual possibilitou o incentivo às discussões a respeito da questão indígena pela sociedade civil e pelas próprias comunidades indígenas.

. Desta forma, nesta época ocorreram avanços no que diz respeito à política indigenista no Brasil e assim a partir da Constituição de 1988, as principais alterações ocorreram acerca da política indigenista como a norma prevista no artigo 231, o qual vem assegurar os direitos dos índios, e afirma que é dever do Estado garantir um país pluriétnico e assegurar a autonomia dos índios, demarcando e protegendo suas terras (BRASIL,1988).

A Funai, editou o Decreto nº 7.056/09, que permitiu a reformulação da fundação, atualizando a estrutura do órgão, otimizando seu funcionamento e renovando a maneira como ele se relacionava com as comunidades indígenas, garantindo, então, maiores possibilidades de atuação (SOUZA,2020).

Ainda, a FUNAI é responsável por defender as comunidades indígenas; despertar o interesse da sociedade pelos índios e suas causas; gerir o seu patrimônio e fiscalizar suas terras, impedindo ações predatórias de garimpeiros, posseiros, madeireiros e quaisquer outras atividades que representem um risco à vida e à preservação desses povos.

Detalha-se a seguir, em especial, o estudo da cultura indígena frente as normas legais observando sua aplicabilidade e adequação diante dos costumes e respeito da individualidade étnica.

2.1 Direito do Índio e poder do Cacique

A visão que o europeu tinha a respeito dos índios era eurocêntrica. Os portugueses achavam-se superiores aos indígenas e, portanto, deveriam dominá-los e colocá-los ao seu serviço. A cultura indígena era considerada pelo europeu como sendo inferior e grosseira. Dentro desta visão, acreditava que sua função era convertê-los ao cristianismo e fazer os índios seguirem a cultura europeia. Foi assim que, aos poucos, os indígenas foram perdendo sua cultura e também sua identidade.

Entre os indígenas não há classes sociais como a sociedade do homem branco. Todos têm os mesmos direitos e recebem o mesmo tratamento. A terra, por exemplo, pertence a todos e quando um índio caça, costuma dividir com os habitantes de sua tribo.

A figura do Pajé é de extrema importância dentro das comunidades indígenas do Brasil. Este possui diversos poderes, como: é o detentor de muitos conhecimentos e da história da comunidade indígena; mais experiente e dono da sabedoria; responsável por passar adiante a cultura, história e tradições da tribo; possui a função de curandeiro, pois conhece diversos rituais e também o poder de cura de ervas e plantas; possui a função de líder espiritual do povo indígena e conhece os meios de entrar em contato com os espíritos e deuses protetores da aldeia. Os indígenas acreditam que o Pajé possui a capacidade de entrar em contato direto com os deuses (GARDIOLA, 2019).

Cumpra salientar que Cacique é um termo que os portugueses e espanhóis usaram na época das Grandes Navegações e Descobrimientos Marítimos (séculos XV e XVI) para fazer referência aos chefes indígenas das tribos da América. Este termo é originário do aruaque do Haiti (cachique) e foi adaptado pelos espanhóis, virando cacique.

No Brasil, cada nação indígena utiliza um termo específico para fazer referência ao chefe político. Entre os indígenas tupis, por exemplo, são usados os termos murumuxaua, tabixaba e tuxaua. Já os guaranis usam mais o termo mburovixá, e em especial a Fulni-ô, comunidade indígena objeto da pesquisa, era conhecido como carnijó e formió. Esta tribo é um grupo indígena que habita próximo ao rio Ipanema, no município de Águas Belas, no Estado de Pernambuco, no Brasil. Junto com os indígenas do Maranhão são os únicos povos indígenas da Região Nordeste que conseguiram preservar o idioma nativo. Da etnia, descende um dos maiores ídolos da história do futebol brasileiro: Mané Garrincha e a tenista Teliana Pereira. Ademais, o Carnijó (ou Formió na Tribo Funi-ô) desempenha funções de aplicar as regras da tribo, definir punições, resolver conflitos, definir guerra e organizar a caça (GARDIOLA, 2019).

Sobretudo, a comunidade indígena estabelece códigos internos, podendo ser chamados de Regimento Interno, aparecendo como uma forma de inscrição dos sujeitos e das suas práticas do aparato jurídico estatal, quer dizer, com a escrita, assinatura e divulgação de um texto.

O Regimento Interno se insere na lógica das estratégias locais de administração de conflitos na medida em que se articula com o modelo de resolução de disputas baseado na atuação das figuras de autoridade local e sua mediação com os modelos institucionais, mas também aparece como uma “iniciativa local” na legitimação de estratégias “próprias” de controle social, revelando elementos para análise das concepções locais de “ordem e harmonia” junto ao processo de instauração que evidencia a interface com os modelos burocráticos das instituições governamentais (NADER, 1994). Neste caso, observa-se que as estratégias locais de administração de conflitos relativas à criação do Regimento Interno, as formas locais de controle social, são recriadas nas sanções positivas e, a construção do sujeito político na inserção da iniciativa local de elaboração de um Regimento Interno em sintonia com o regime tutelar que exerce o Estado brasileiro sobre as populações indígenas (NADER, 1994).

2.2 Direito do Índio na sociedade contemporânea

A FUNAI tem um papel fundamental na tutela dos direitos e deveres indígenas, tutelando e acompanhando ações que visem a proteção à saúde e à educação do povo indígena, a divulgação das suas culturas, além da realização de pesquisas para recolher dados estatísticos sobre a população indígena no Brasil. Ademais, a FUNAI tem como missão promover e proteger os direitos dos indígenas, preservando as suas culturas, línguas e tradições, além de monitorar as suas terras para impedir ataques de madeireiros, garimpeiros e outros, evitando práticas de usurpação das riquezas que pertencem ao patrimônio indígena e que colocam em risco a preservação das comunidades. A comunidade indígena deve ser protegida e respeitada sua identidade cultural, conforme prevê a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e as inúmeras Leis em proteção do índio; devendo o Estado e a sociedade reconhecer as diferenças de gênero e etnias.

Stuart Hall (2010), em seu livro “Identidade Cultural na Pós-Modernidade” faz uma reflexão sobre a pós-modernidade e seu sentido. Afirma que a identidade está em crise, há a dúvida da identidade, ou seja, a própria noção de sujeito está em crise no que concerne a nação e classe social; além do que as identidades inventadas pela tradição estão em crise. Aliás, o autor adverte três concepções de sujeito, sujeito iluminista (penso logo existo); razão, controle e essência; sujeito sociológico (sujeito tem essência, mas é transformado pela interação social); e sujeito pós-moderno (sujeito deslocado, descentrado e sem certezas diante da globalização dos mercados e das culturas).

O Antropólogo Gilberto Velho (2006), em sua obra “Patrimônio, negociação e conflito” aborda a atuação do antropólogo e traduz que: “a posição do antropólogo, cientista social, diante desta situação não é a inércia, mas a percepção que o conflito é o fenômeno constitutivo da vida social e que o processo de negociação da realidade tem avanços e retrocessos; projetos que serão adaptados ou revisados, com transformações institucionais e individuais”. Segue afirmando que a cultura é “fenômeno abrangente que inclui todas as manifestações materiais e imateriais, expressas em crenças, valores, visões de mundo existentes em uma sociedade”.

Na presente abordagem se propõe a que a antropologia possa demonstrar sua utilidade quando permite descobrir (e entender) o direito que se encontra encoberto pelos códigos, conforme Norbert Rouland *apud* Assis (2011).

Conforme discorre Alba Zaluar (2009), o relativismo cultural trata-se de elemento importante na perspectiva teórica da antropologia, porque baseado no entendimento do outro, assume caráter polêmico na passagem do milênio ou do século XX para o XXI.

Assim, os dilemas postos repercutem aos novos sujeitos-objetos e aos impasses advindos da difusão planetária de posturas universalistas, como a dos direitos humanos.

Diante da globalização o que fazer diante da economia e dos meios de comunicação, do ecoturismo, do aparecimento de nações modernas entre os povos ditos tribais, e da crítica da modernidade em casa? Novos problemas, novas perplexidades, novos dilemas apresentaram-se para o antropólogo Geertz (1988), que aponta novas dúvidas com ironia.

Sobretudo, a etnografia seria como um discurso sem referente, aberto à licença poética, abandonando muitas vezes a realidade e exercitando a criatividade em retomar outros pensamentos ou fazeres (ZALUAR, 2009), o que será considerado pelo pesquisador no momento da observação participante.

Malinowski (1970) já destacava que a na sociedade primitiva, certo conjunto de regras costumeiras (legais) se distingue de outros conjuntos de regras costumeiras (os costumes religiosos, as formas de interação social etc.). Assim, as regras legais destacam-se e diferenciam-se das demais regras costumeiras pelo fato de estabelecer obrigações para uma pessoa e direitos para outra. Como essas regras controlam a vida social e facilitam a cooperação mútua, Malinowski (1970) ressalta que elas são semelhantes ao conjunto de regras de um Código Civil moderno. Assim, alguns autores destacam que a contribuição maior de Malinowski à teoria jurídica antropológica foi a de estabelecer com vigorosa insistência o direito como um aspecto da sociedade e da cultura total; com isso rompeu com os formalismos legais em antropologia.

Ademais, se faz importante destacar a visão do antropólogo Sol Tax (1966) o qual sempre procurou o diálogo internacional sobre as diversas áreas da antropologia, contribuindo para transformá-la em uma ciência global, podendo se aplicar em especial nos conflitos culturais e étnicos.

Sobretudo, conforme retrata Evans Pritchard (1978), o pesquisador/etnógrafo deve estar consciente que todo saber é relevante para as pesquisas, ainda que não seja classificado e ensinado como antropologia, influencia a direção de nossos interesses e observações e a forma de apresentá-la. Ainda, que o objeto de estudo são os seres humanos e envolve a personalidade, cabeça e coração.

Assim, o que se traz de um estudo de campo depende daquilo que se levou para ele. O antropólogo vai para o campo com ideias preconcebidas sobre a natureza das sociedades primitivas e suas observações são guiadas por suas tendências teóricas.

Malinowski (1970) destaca que as ideias dos leigos são preconcebidas e desinformadas, em geral preconceituosa; enquanto do antropólogo são científicas a partir de conhecimento acumulado e aprimorado (PRITCHARD, 1978).

Sobretudo a antropologia tende a formular um sistema aceitável, tanto para o homem da sociedade simples como para o homem da sociedade complexa. Ou seja, o antropólogo visa atingir, em sua descrição de sociedades estranhas e longínquas, o ponto de vista do indivíduo que pertence a essas sociedades (o indígena, o aborígine). Neste contexto a pesquisa em analisar os conflitos culturais das etnias indígenas e sua contemporaneidade denota a antropologia com o objetivo de uma compreensão melhor do homem e suas necessidades diante da evolução social e suas peculiaridades.

O homem é um ser etnocentrista, pois compara a sua cultura às demais, e geralmente por entender que a sua conduta é a correta, costuma rejeitar alheia. Ademais, o relativismo cultural dos direitos humanos é representativo do fato de que cada sociedade, por ter suas próprias crenças e princípios, pode valorizar e conceituar de forma distinta o que são os direitos humanos, ou seja, cada sociedade por ter uma concepção individualizada desses direitos.

Desta feita, se fará uma abordagem sobre a Legislação inerente a violência doméstica demonstrando suas nuances legais e em contrapartida uma análise sobre sua aplicabilidade em face das mulheres indígenas diante das lideranças e dos costumes de determinada comunidade.

3. LEGISLAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo se fará um estudo quanto à realidade legal e cultural indígena e os impactos da norma legal na realidade cultural e sociojurídica. Observa-se ainda as medidas governamentais e políticas públicas para enfrentamento na proteção da cultura indígena e sobre o empoderamento das mulheres indígenas na realidade da violência doméstica e o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, observa-se que na evolução histórica são delineadas relações de poder com base no sexo, que elaboram regras na qual compete ao homem ser forte, viril e provedor, e às mulheres a incumbência de serem frágeis, reprodutoras e submissas. Tal discrepância entre estes, homem e mulher, não se estabelece na simples adesão de estereótipos distintos, mas na delimitação de poderes a um destes, o homem, colaborando para a realização de interações sociais desiguais e, por vezes, violentas. O Brasil foi notificado pela OEA por práticas de negligência nos casos de violência doméstica contra a mulher, tendo como caso emblemático o da farmacêutica Maria da Penha. Tal Lei além de tipificar a violência doméstica a descreve como crime e prevê sanções ao autor da violência e procedimentos destinados à mulher em situação de violência.

3.1 Abrangência da Lei Nacional em território indígena

Castillo (2008) sustenta a ideia de que a Lei Maria da Penha foi elaborada utilizando como parâmetro a mulher branca, inserida em áreas urbanas e pertencentes a uma cultura ocidental, ou seja, não contempla as especificidades da violência praticada no contexto de uma aldeia.

A Lei prevê, ainda, inclusão e exercício de pesquisas sobre a temática que contemplem a discussão das perspectivas de gênero, de raça e etnia. Kaxuyana e Silva (2008) afirmam que para se discutir a violência doméstica e explicar sobre as relações de gênero em aldeias indígenas, gera desconfiança e comporta desafios com relação a esta perspectiva teórica, principalmente ao perceberem como uma categoria de análise estranha a estes povos. Luciano (2006) ratifica tal perspectiva ao afirmar que “o tema gênero no universo indígena é a clara expressão da força interventora do mundo branco” (Ibidem, p. 209).

Sobretudo, Zaluar (2009) destaca que o dilema não estaria só na tradução da cultura nativa, tradicional, tribal ou antiga para a cultura da qual faz parte o antropólogo, em uma cultura contemporânea, moderna ou pós-moderna, baseada no universalismo, devedora da tolerância à diferença e do respeito dos direitos dos outros. Cumpre ressaltar novos objetos urbanos, como se relativizar quando a cultura em questão considerada juridicamente fora da lei e moralmente inaceitável pelos que fazem parte da mesma parcela da população, da mesma classe social, da mesma vizinhança.

Vale sinalizar que alguns povos indígenas possuem sistemas jurídicos próprios e a utilização de uma lei estatal poderá refletir na violação do direito constitucional dos povos indígenas, ferindo a perspectiva do reforço a sua cultura, tradição e costumes, ferindo a perspectiva de autogovernança a estes garantidos (KAXUYANA ;SILVA, 2008). As formas de interações sociais em comunidades indígenas assumem historicamente a valorização da coletividade como uma das características centrais. Destarte, dialogar com mulheres sobre as situações de violência vivenciada torna-se, por vezes, não retrato da realidade dos fatos.

Mary Douglas (1998) destaca na doutrina “Como as Instituições pensam”, posicionamentos de Durkheim e Ludwik Fleck, os quais ensinaram que cada tipo de comunidade é um mundo de pensamentos, que se expressa em seu próprio estilo de pensar, penetrando as mentes de seus membros, definindo a experiência deles, e estabelecendo os polos de sua compreensão moral.

Para Fleck (1935), o traço essencial é que ele está oculto dos membros da coletividade de pensamento. O indivíduo, no contexto do coletivo, nunca, ou quase nunca, tem consciência do estilo de pensamento predominante que, quase sempre, exerce uma força absolutamente compulsiva sobre seu pensamento, e com o qual não é possível discordar (FLECK, 1935, p. 41).

Assim, o objetivo principal deveria ser o da prevenção, evitar a violência e preservar a mulher, conforme afirma o defensor público e comunga esta pesquisadora.

O coletivo - grupo Fulni-ô surgiu a partir de um reagrupamento de diversos povos indígenas que habitavam a região. Documentos indicam que, desde 1700, os indígenas daquela região enfrentavam problemas com a ocupação não indígena da região. A distribuição de terras no Brasil, a partir das capitâneas hereditárias, serviu como um mecanismo de dispersão de populações nativas, como ocorreu, por exemplo, nas terras interioranas de Pernambuco (PINTO, 1956).

Os indígenas Fulni-ôs resistiram à ocupação não índia, mantendo, até hoje, por exemplo, o ritual do ouricuri. Todos os Fulni-ô têm como norma a proibição de falar do ritual. Os anciãos asseguram que aqueles que infringiram esta norma tiveram morte estranha. Sem dúvida esta é uma advertência para evitar a quebra do sigilo.

Os Fulni-ô atualmente, habitam o município de Águas Belas, situado na zona fisiográfica do Sertão, a 273 quilômetros da capital do estado de Pernambuco. O município está compreendido no chamado polígono das secas. A região de Águas Belas é cortada de norte a sul pelo rio Ipanema, que desemboca no São Francisco.

Nesta coletividade como em outras, a identidade cultural de etnia deve ser observada quando o assunto em questão trata-se de índio, em especial a mulher indígena diante dos costumes e leis locais, ou como alguns denominam ‘regimento interno’. Sabe-se dos conflitos de gênero neste grupo social, restando à sociedade, ao Legislador e mesmo ao operador do direito, de investigar e observar os costumes em consonância com a Lei; para que não se desrespeite a autonomia dos grupos; mas ao mesmo tempo, não gere um sentimento de impunidade pela prática de atos reprováveis ou ilícitos (CARDOSO, 2013).

Sendo assim, a Lei Maria da Penha foi criada por uma necessidade social de combater, coibir e punir as lesões e as ameaças praticadas contra as mulheres com aplicabilidade geral. Todavia, na cultura indígena se tem uma escala de hierarquia baseada na antiguidade dos saberes das próprias tradições.

Sobretudo, são vários fatores que dificultam a mulher indígena ter amplas garantias quanto a sua integridade física, moral e psicológica, como a ausência de acesso à informação; pela dificuldade, inclusive, geográfica para receberem as denúncias; ou ainda, pela complexidade que existe quando se trata de uma sociedade que tem organização própria e diferente das cidades e, muitas vezes, a inadequação da Lei Maria da Penha à realidade de costumes das mulheres indígenas.

Para a pesquisadora Walkyria Carvalho (2017), a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) foi pensada para um contexto urbano e mesmo nas cidades enfrenta dificuldades no momento de sua aplicação. Quando levada ao contexto das aldeias, ela é ainda mais ineficiente e chega a ser problemática.

A experiência brasileira, em que Walkyria Carvalho (2017) analisou documentos da FUNAI sobre oficinas realizadas pelo órgão, com mulheres das aldeias, para discutir a violência doméstica, destaca:

Quando a gente fala de política de enfrentamento da violência, a gente não tem uma mulher universal. A gente tem dificuldade de lidar com os vários perfis de mulheres em suas várias realidades diferentes. E quando se fala de mulheres indígenas a diversidade é ainda maior. Ouvi das indígenas que elas têm medo de o quanto a aplicação da lei poderia desestruturar a realidade em que elas vivem e isso sempre gera muita angústia. Elas não são contra a lei, mas também não se reconhecem nela", explica a advogada.

Compulsando alguns artigos sobre o tema se observa que em alguns Estados existem políticas públicas voltados para os índios, como centro de atendimentos na prestação de assistência às pessoas que careçam de seu atendimento, todavia no Estado de Pernambuco não se tem informação de tal serviço.

Mayara Melo (2013) apud Cardoso (2011) fala sobre alguns aspectos que afetam diretamente as mulheres indígenas brasileiras:

As mulheres indígenas são as mais gravemente afetadas pelo modelo de desenvolvimento econômico imposto no Brasil. São elas que sofrem de forma mais contundente os impactos provocados sobre o meio ambiente. Quando os indígenas perdem acesso aos recursos ambientais que garantem sua segurança e soberania alimentar, são as mulheres as mais penalizadas, pois geralmente são elas as responsáveis por cuidar da alimentação. Essa é uma característica comum a muitas comunidades tradicionais. Também são elas as mais impactadas pelas grandes obras que perturbam o modo de vida de suas comunidades.

Segundo, Frantz Fanon (2008, p.34):

Todo povo colonizado, isto é, todo povo no seio do qual nasce um complexo de inferioridade, de colocar no túmulo a originalidade cultural local – se situa frente-a-frente à linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana. O colonizado se fará tanto mais evadido de sua terra quanto mais ele terá feito seus os valores culturais da metrópole. Ele será tanto mais branco quanto mais tiver rejeitado sua negrura.

Considera-se que o princípio da Dignidade da pessoa humana encontra-se, por lógica, ligada à condição humana de cada indivíduo, decorrente de um Estado Democrático de Direitos, onde os indivíduos convivem em comunidades e grupos, onde devem ser respeitados. Tem-se como escopo o indivíduo, leia-se pessoa humana, sendo este dotado de direitos que devem ser respeitados em prol da dignidade supramencionada. A antropologia da ação como concebida nos trabalhos de Sol Tax (1966) através da criação de novos conhecimentos como condição do trabalho prático, passa a ser circunscrita às questões relacionadas com a responsabilidade social do antropólogo juntos aos grupos e povos em que pesquisa.

Necessário sair das teorias para vivenciar práticas em todos os âmbitos, assim, concretizando objetivos reais para implementação de políticas públicas que protejam a mulher em especial indígena prezando sua integridade; diante da prática dos costumes.

Piovesan (2000, p.54), entende que a dignidade da pessoa humana se trata de verdadeiro princípio matriz:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”. [...] É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Ademais, cumpre destacar que a Coletividade - Comunidade Indígena Fulni-ô são integrados totalmente à sociedade e participam em várias atividades fora de sua aldeia, como alguns estudantes; dentre outros trabalhadores que trabalham fora da Terra Indígena, alguns como funcionários da FUNAI, em postos que não o de Águas Belas, professores, construção civil em distintas cidades dos estados de Pernambuco, Alagoas, Bahia, São Paulo e no Distrito Federal (FOTI, 2000).

Diante do exposto, a proposta para pesquisa substancia-se na observação da cultura indígena e os limites/aplicabilidade da Lei Maria da Penha sobre violência doméstica para as mulheres indígenas em uma realidade local da Comunidade indígena em Águas Belas; observando seus costumes, realidades frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

3.2 Limites legais da Lei Nacional e do Cacique diante da violência doméstica

Nas observações sócio-antropológicas que analisam as relações entre violência de gênero, a cultura indígena e a justiça têm-se procurado discutir como são as hierarquias sociais e de gênero para assim conhecer como as mulheres são vitimizadas no âmbito familiar e como o Estado se comporta nestas situações de natureza familiar em especial as mulheres indígenas.

Em decorrência das proximidades com a urbanização, as comunidades sofrem cotidianamente impactos culturais que modificam e redesenham suas sociabilidades. Afinal, não podemos estereotipá-los como figuras engessadas com posturas de seus antepassados assumindo costumes e práticas inalteradas. Afinal, a partir do contato cada

vez mais intenso e permanente com a sociedade branca, os povos indígenas consciente ou inconscientemente tendem a incorporar padrões de relacionamentos que se impõem a eles como melhores, superiores e universais (LUCIANO, 2006).

É assim que os povos indígenas, à imagem e à semelhança dos brancos, têm sido pressionados a instituir dentro de suas comunidades novas categorias sociais e políticas antes não existentes, como as associações de mulheres, de professores, de agentes indígenas de saúde, de agentes agroambientais, de estudantes, de jovens, de comerciantes indígenas e assim por diante. “Essa nova configuração dos povos e das comunidades indígenas se por um lado trouxe avanços na luta por políticas públicas setorializadas, por outro, acarretou sérios desafios e problemas para os modos de vida tradicionais” (LUCIANO, 2006, p.210).

Segato (2014) destaca sobre a inexistência de evidências quanto a incidência e às diversas formas de violência às quais as mulheres indígenas têm sido historicamente submetidas, em decorrência da escassez de estudos antropológicos sobre as relações de gênero entre os povos indígenas na América Latina. Na literatura internacional encontra-se com frequência estudos etnográficos e ensaios teóricos sobre a mulher indígena analisando a articulação histórica entre o patriarcalismo, colonialismo e capitalismo dentro do processo de globalização como origem de diversos tipos de culturas e sociedades.

Segundo Verdum (2008) o enfrentamento à violência doméstica se dará na violência contra a mulher indígena, momento em que os procedimentos previstos em Lei puderem ser ajustáveis aos diferentes contextos e não aplicável de maneira engessada às realidades diversas, se desvelando do caráter generalizante, sendo capaz de perceber valorizar as multifaces da realidade. Ao mesmo tempo, encontra-se na literatura, na maioria das vezes, o pesquisador se debruçando para a pesquisa sobre a violência contra a mulher, e não a pesquisadora ou a mulher indígena analisando sua cultura.

Assim, a presente pesquisa busca observar as questões de conflitos étnicos e de gênero, nesta complexidade, lembradas as diferenças culturais em que os poderes de líderes da comunidade indígena possam exercer quanto aos costumes locais. Serão analisados os aspectos e limites da lei sob a visão antropológica e jurídica quando se trata de violência familiar envolvendo mulher indígena. Diante de todo o exposto, será apresentada a metodologia aplicada na presente pesquisa.

4 METODOLOGIA

Malinowski (1970) foi um cientista social, um dos fundadores da moderna antropologia social e um pensador que tentou estabelecer uma relação entre suas generalizações sobre a natureza e a sociedade humana com as questões do mundo que o cercava. Igualmente, entende-se que o pesquisador deve ser desta forma, sempre motivado a interagir, mas sempre entendendo que não é nativo e deve respeitar as diversidades multiculturais. O pesquisador de campo é ao mesmo tempo ator, e autor quando monta o projeto, quando faz perguntas, quando escreve com os fragmentos que recolheu.

4.1 Opção metodológica da pesquisa

O presente projeto impõe a abordagem de cunho qualitativo e quantitativo, cujo tema exige o estudo, a análise dos aspectos da cultura indígena e o ordenamento jurídico brasileiro, visto sobre o prisma fático em uma comunidade indígena de Águas Belas/PE. O objeto de pesquisa é o tratamento dado à violência familiar com mulheres subordinadas às leis da Comunidade Indígena, no Município de Águas Belas, Pernambuco.

Sobretudo, a Comunidade Indígena pesquisada encontra-se localizada no Município de Aguas Belas, em Pernambuco; denominada Fulni-ô; antigamente na literatura antropológica os índios de Águas Belas, foram chamados como Carijó ou Carnijó, inclusive Cajaú (Hohenthal, 1960).

Ademais, os Fulni-ô foram durante muito tempo considerados, pelos estudiosos, como os últimos remanescentes dos históricos índios Karirí, cujo hábitat abarcava todo o Nordeste do Brasil (Boudin, 1949)

E ainda, em aldeia de 11.500 hectares, localizada a 500 metros da sede da cidade a sua população é de aproximadamente 3.600 índios e são o único grupo do Nordeste que conseguiu manter viva e ativa sua própria língua - o Ia-tê - assim como um ritual a que chamam Ouricuri, que atualmente realizam no maior sigilo.

A investigação é qualitativa e quantitativa exploratória e documental na qual, segundo Esteban (2010), se orienta para as pesquisas “da realidade social de grande importância para o desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas”. O autor

complementa citando Latorre et all (1996, *apud* 2010, p.180-181), destacando ainda que “tal método seria a forma mais pertinente e natural das pesquisas orientadas de uma perspectiva qualitativa”. O método seria também quantitativo, devido à necessidade de mensurar os dados que surgem no Fórum e aqueles que conseguem ir até o julgamento, na cidade da vítima mulher.

Para responder a essa pergunta principal, tem-se adotado uma perspectiva multimetodológica com base em (i) entrevistas de experiências de vida e profissionais com pessoas que tenham uma relação estreita com possíveis demanda e protagonistas da realidade indígena (BECKER, 1994; ATKINSON, 2002; HOULE, 2012); (ii) entrevistas semiestruturadas e abertas com profissionais da Justiça, da segurança pública, advogado indígena, mulheres indígenas e pessoas relacionadas às realidades indígenas (FLICK, 2004; POUPART, 2012; XAVIER, 2017);

De acordo com Duarte (2005, p.62) a entrevista em profundidade é: “um recurso metodológico que busca com base em teorias e pressupostos definidos pelo pesquisador recolher respostas a partir da experiência subjetiva de uma fonte, por deter informações que se deseja conhecer”.

Esteban (2010, p. 181) anuncia que o estudo de caso revela sua coincidência em destacar “um processo de indagação caracterizado pelo exame detalhado, abrangente, sistemático e em profundidade do caso objeto de estudo”. Neste sentido, a opção do estudo de caso foi devido a tratar-se de pessoas mulheres, vinculadas pelo casamento as leis tribais, que vivem em comunidades, destacando uma comunidade em particular, em Pernambuco, em decorrência das situações jurídicas vivenciadas pela pesquisadora em Iati /PE, vizinha a Águas Belas/PE, local de moradia da Tribo, do fenômeno em estudo.

O estudo de caso do qual a pesquisa orienta a investigação, caracteriza-se por ser: Particular, descritivo e indutivo. Este é particular por centrar-se em uma situação particular, de mulheres indígenas ou não, que se relacionam pelo matrimônio a um homem indígena, subordinando-se as leis tribais, submetidas às regras consuetudinárias. Segundo Esteban (2010, p. 181), o estudo de caso é particular, devido este ser “importante pelo que revela sobre o fenômeno e pelo que possa representar. Esta especificidade o torna especialmente apto para problemas práticos, questões, situações ou acontecimentos que surgem na vida diária”, sendo pertinente ao caso em estudo.

Outra característica deste estudo de caso é devido este ser descritivo. Esteban (2010, p.181) destaca que a pesquisa é uma descrição rica e densa do fenômeno objeto de estudo. “Pode incluir variáveis distintas que ilustram sua interação, frequentemente,

ao longo de um período de tempo”; por isso a pesquisa em questão, vai ser no período de 2010 a 2019, devido a Lei Maria da Penha ter sido promulgada em 2006, dando-se 04 anos para a sua implementação na comunidade em estudo. Recentemente, foi Promulgada a Lei Contra o Femicídio, em 2015, no qual se dá um tempo relativo a sua implementação, analisando-se a sua utilização nestes casos até o primeiro semestre de 2019.

Mais uma característica relevante do estudo de caso é referente à pesquisadora. Neste caso, atuo no setor jurídico, com mulheres vítimas de violência familiar e na escuta de mulheres indígenas na região. Esta característica, segundo Esteban (2010, p. 181) “iluminam a compreensão do leitor do fenômeno objeto de estudo. Pode dar lugar ao descobrimento de novos significados. Ampliar a experiência do leitor ou confirmar o que já é conhecido”. Neste sentido, refere-se também, a ampliação dos conhecimentos de leitores, buscando interferir em seus julgamentos e na busca por direitos da mulher.

Uma característica, que fomenta esta pesquisa, é o raciocínio indutivo necessário ao estudo de caso. Isto, devido, segundo Esteban (2010, p. 181), aos “conceitos ou as hipóteses” surgirem de “um exame dos dados fundamentados no próprio contexto. Esta investigação decorreu da experiência que vivenciei e que, junto aos colegas promotores, serventuários da justiça, advogados índios e juízes de Águas Belas/PE propusemos a um estudo.

Assim, para que o estudo de caso seja aplicado a uma pesquisa Antropológica-jurídica, a finalidade da investigação, conforme Esteban (2010) é de estudo intrínseco, instrumental e coletivo. Intrínseco pelo interesse em conhecer o fenômeno e alcançar uma maior compreensão deste caso em particular. Instrumental, segundo o mesmo autor (Idem, p. 182), para se “conhecer ou refinar uma teoria”. Ainda, o estudo de caso é “para conseguir outros fins indagatórios”.

Destaca-se ainda, a finalidade coletiva, no qual “o interesse se centra na indagação de um fenômeno, uma população ou uma condição geral”, no qual se utilizará a entrevista em profundidade.

4.2 Estratégias para a Construção dos Dados

Na estratégia observam-se várias etapas a seguir:

- a) Identificação, pela quantificação, dos casos de violência familiar em que as mulheres são vítimas, em Águas Belas/PE, de casos de mediação e arbitragem, de julgamentos e sanções penais.
- b) Parecer de profissionais que fazem a triagem de casos, arbitram, policiam e determinam penalidades no Fórum da cidade, mantendo seus anonimatos.
- c) Análise de mediação e arbitragem, julgamentos, sanções penais e influência dos Pajés no encaminhamento da escuta e julgamento.

Para tal percurso, a estratégia foi um roteiro de temas a serem debatidos e aprofundados na interação pesquisadora e participantes, sendo estes:

- 1- Demandas ao fórum de Águas Belas relacionadas a violência familiar;
- 2- Atuação do Pajé e do poder judiciário em conflitos conjugais;
- 3- Percepção do participante quanto às resoluções dos conflitos conjugais e violência doméstica

Destarte, para alcançar os objetivos almejados será necessário profunda análise das categorias elencadas da pesquisa e sendo imprescindível o contato direto com os participantes da pesquisa a fim de construir percepções, relatos de realizações, satisfações, sentidas e vivenciadas, dentre outros sentimentos.

4.3 Tratamento dos Dados

O tratamento dos dados visa atender aos propósitos dos objetivos propostos, através de uma abordagem qualitativa e quantitativa, cuja técnica de construção e análise de dados, apontará na entrevista em profundidade um conjunto de percepções para a análise de conteúdos, amparada pelo método de Bardin (2006). Diante dessa diversificação e também aproximação terminológica, optou-se por elencar as etapas da técnica segundo Bardin (2006), o qual as organiza em três fases: 1) pré-análise, 2) exploração do material e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

A pré-análise é a fase em que se organiza o material a ser analisado com o objetivo de torná-lo operacional, sistematizando as ideias iniciais. Trata-se da organização propriamente dita por meio de quatro etapas: (a) leitura flutuante, que é o estabelecimento de contato com os documentos da coleta de dados, momento em que se começa a conhecer o texto; (b) escolha dos documentos, que consiste na demarcação do que será analisado; (c) formulação das hipóteses e dos objetivos; (d) referenciação dos índices e elaboração de indicadores, que envolve a determinação de indicadores por

meio de recortes de texto nos documentos de análise (Bardin, 2006). Destarte, a exploração do material constitui a segunda fase, que consiste na exploração do material iniciando com a codificação, a classificação e a categorização são básicas nesta fase (BARDIN, 2006).

A terceira fase se refere ao tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Esta etapa é destinada ao tratamento dos resultados; ocorre nela a condensação e o destaque das informações para análise, culminando nas interpretações inferenciais; é o momento da intuição, da análise reflexiva e crítica (BARDIN, 2006).

5. ANALISE E RESULTADOS

5.1 Contexto e demandas ao Fórum dos conflitos nas aldeias quanto à violência familiar na Comunidade indígena de Águas Belas/PE

Os seis participantes (P) das entrevistas atuam no Fórum da cidade de Águas Belas / PE, no mínimo há dez anos, chegando alguns há 19 anos. Trabalham em diversos setores relacionados à comunidade e ao judiciário.

Todos concordam da existência de conflitos conjugais e violência doméstica na tribo. Todavia, a estatística não apresenta dados quantificáveis desta problemática, variando de 1 a 0 casos, sem registro informado.

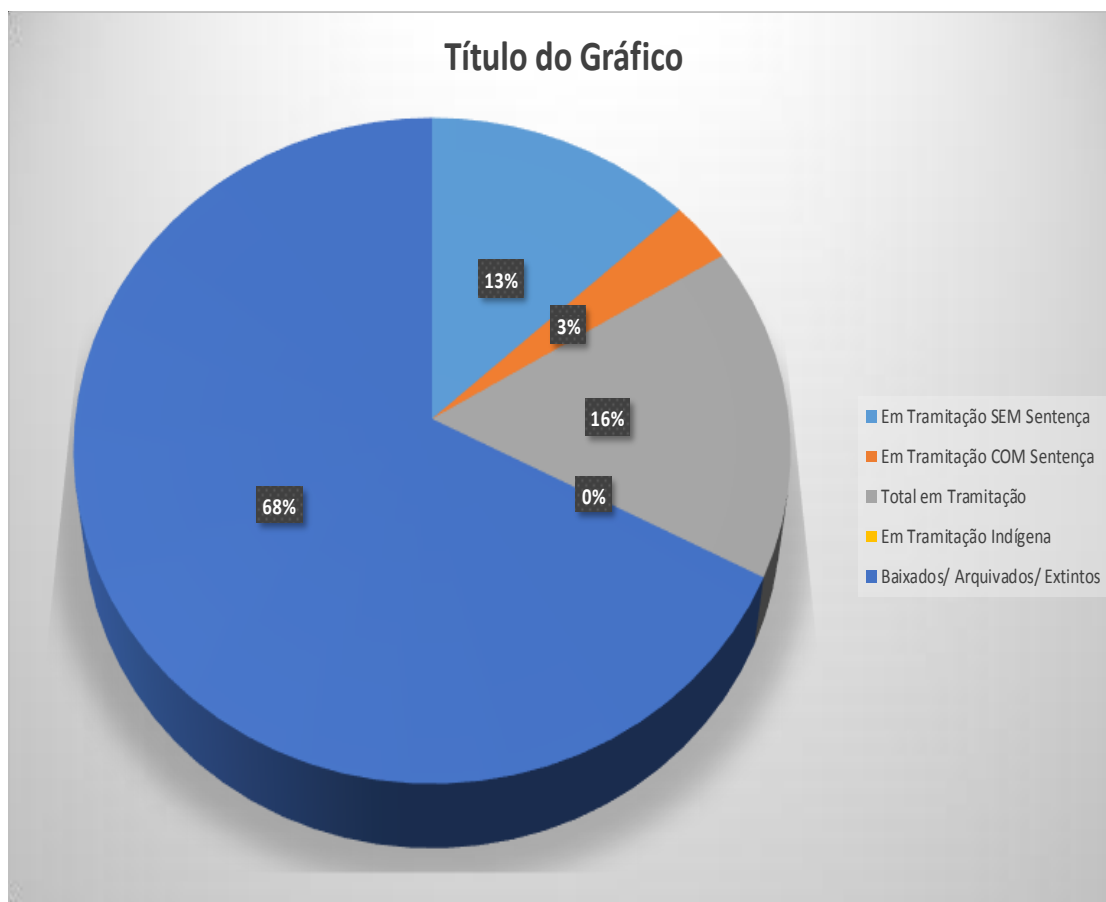
Segundo informação de P1, existe a “busca de ajuda para soluções de violência contra as mulheres da região, sendo mulheres em geral, sem destaque à mulher indígena”, inclusive, “aqui, a maior demanda da gente hoje, é sobre violência doméstica”. O P2 reforça a resposta do colega, informando que “já participou de incursões relacionadas à violência na cidade e presenciou algumas ocorrências envolvendo violência doméstica”. Outro participante, o P3, destaca que “tem contato com os processos e, que já observou a incidência de demanda de violência doméstica na cidade; principalmente a aplicação de medidas protetivas, que são bem acentuadas. Destaca que nos últimos anos, com a vigência da Lei Maria da Penha, o número de representações desta medida aqui na Comarca, tem se apresentado com expressividade”.

O contexto da Aldeia entre o rural e urbano, aldeia e cidade, foi exposto pelo líder da comunidade indígena em Águas Belas como um conflito. Este afirma que hoje “a tribo, não consegue viver apenas de roça, pesca e caça. É necessário que saiam da aldeia para trabalhar na cidade. Porém, os trabalhos costumam ser precários, apesar de muitos indígenas concluírem a graduação. O líder aponta um sobrinho(o garoto está sentado em um tronco fincado ao redor da fogueira que nos une), “esse aí já é formado. Mas não consegue emprego. Não tem espaço pra índio no mercado do homem branco”. Segue ainda enfatizando que “a comunidade, não consegue viver apenas de roça, pesca e caça. É necessário que saiam da aldeia para trabalhar na cidade”. Pial (2018) destaca também, que este fator é reconhecido na literatura, reafirmando que os trabalhos costumam ser precários, apesar de muitos indígenas concluírem a graduação.

O Gráfico 01 a seguir destaca dados do Relatório do Acervo de casos de violência doméstica nas Varas da Comarca de Águas Belas/PE, levantamento realizado

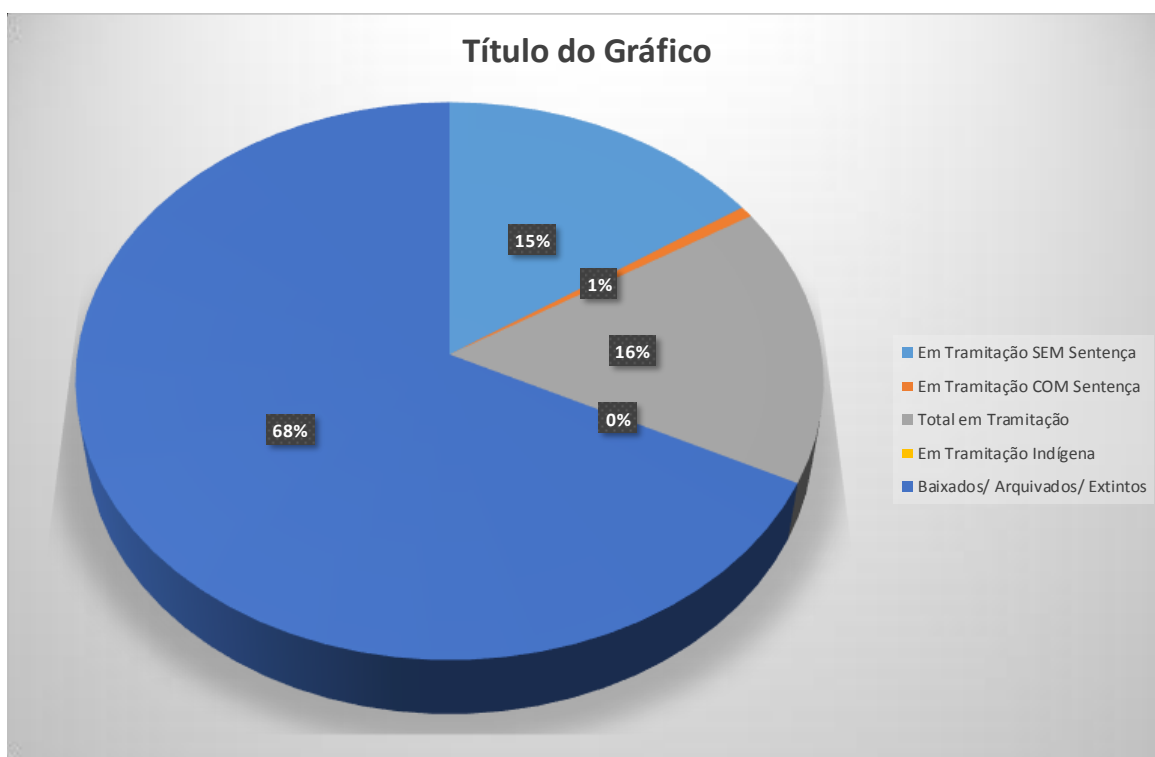
em 14 de janeiro de 2020. Levantou-se 30 casos em tramitação sem sentença, 07 em tramitação com sentença, nenhum caso em área indígena, um total de 153 casos arquivados / extintos.

Gráfico 01 – Casos de Violência Doméstica/Medida Protetiva em Águas Belas/PE –
2016 a 2020 - Mês de Janeiro



Em outro Relatório, realizado em 29 de fevereiro de 2020, constatou-se que existiam 48 casos em tramitação sem sentença, 02 em tramitação com sentença, nenhum caso indígena e 209 baixados / arquivados / extintos, demonstrado em Gráfico 02 a seguir.

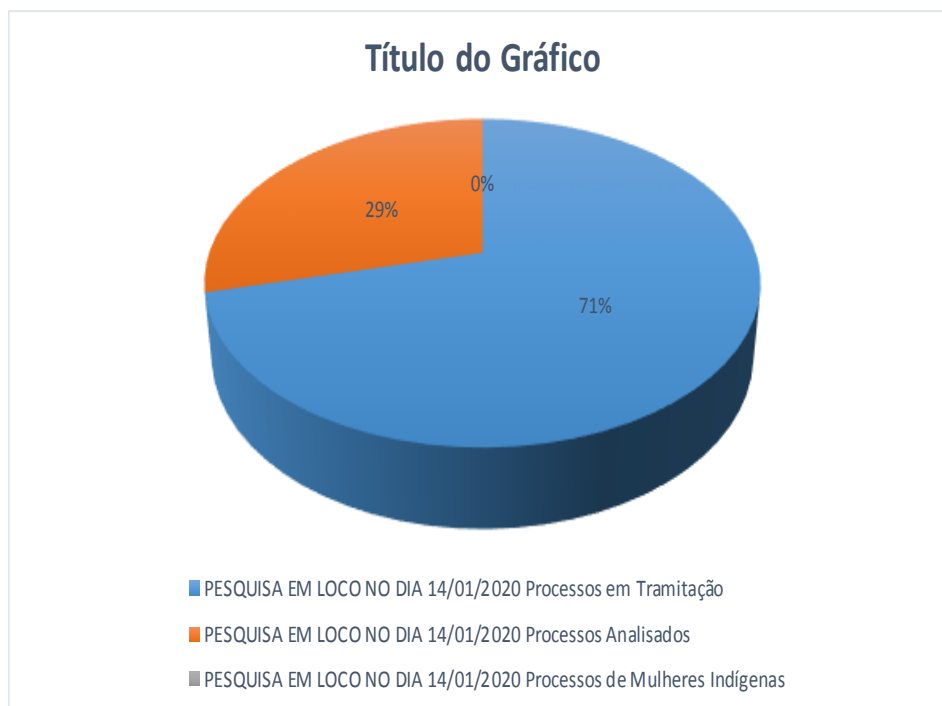
Gráfico 02– Casos de Violência Doméstica/Medida Protetiva em Águas Belas/PE – 2016 a 2020 Mês de Fevereiro



Os dados não mostram casos de violência doméstica na comunidade indígena, no entanto, estes não querem dizer que não existam casos na tribo. Simplesmente, os casos não chegam ao Fórum, sendo “filtrados” na própria aldeia, influenciados pelas Leis da Tradição Indígena, em nome da cultura, em uma visão antropológica da proteção à história do homem nativo da região, como uma nação a parte, que precisa de proteção de seus costumes, inclusa em território Nacional, mas sem a influência da Lei Maria da Penha.

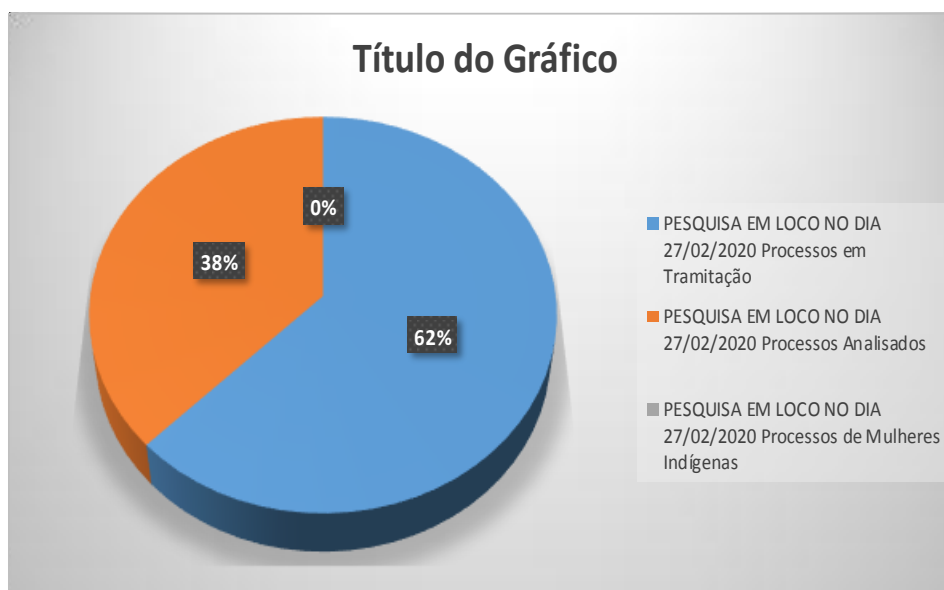
Em 14 de janeiro de 2020, com pesquisa in loco no Fórum, constatou-se 37 processos em tramitação, destes, 15 analisados e de novo, nenhum processo de mulheres indígenas, conforme o Gráfico 03 a seguir:

Gráfico 03 – Pesquisa in loco no Fórum em Janeiro



Em 27 de fevereiro de 2020, com pesquisa in loco no Fórum, constatou-se 50 processos em tramitação, destes, 30 analisados e de novo, nenhum processo de mulheres indígenas, conforme o Gráfico 04 a seguir:

Gráfico 04 – Pesquisa in loco no Fórum em Fevereiro



O líder da comunidade indígena entrevistado não expressa informação sobre violência doméstica entre os indígenas, como um assunto privado de sua comunidade.

Mesmo sendo indagado sobre o fato, desconversa e apresenta seu conflito entre a comunidade indígena e a Cidade, quanto à possibilidade de emprego e a atividade agrícola da Reserva. O discurso é repetitivo sobre este fato. No entanto, o que motivou a pesquisa foi a presença de relatos de violência doméstica pelas indígenas em Comarca vizinha, sendo encaminhada a pessoa a sua Comarca e, a constatação da ausência de processos no Fórum destes casos. Este contexto leva a suposição que, neste intervalo territorial, outras medidas estão sendo aplicadas, supostamente de mediação na aldeia, mantidas em sigilo da própria cultura, em segredo da “justiça tribal”, em que não se aplica a Lei Maria da Penha neste território Nacional. Esta, só poderá ser aplicada, caso a mulher indígena consiga chegar ao Fórum e chegue seu processo até um Juiz da Comarca.

5.2 Relação entre o poder legal e a comunidade indígena

Questionados sobre a tutela do Ministério Público quanto à violência doméstica entre os indígenas, os participantes destacaram seus dados.

O participante P1 informou que as mulheres indígenas “não buscam este serviço, pelo menos, durante o tempo em que está ali. Algumas procuram por pensão, alimentos, vinham muito aqui, mas, também, não estão vindo mais e, em relação à violência doméstica, é muito raro, eu acredito que desde que estou aqui, ainda não atendi ninguém sobre a questão de violência doméstica, nenhuma indígena”.

O P2 destaca que “chegou ao nosso conhecimento (violência doméstica com as indígenas), que são poucas as situações que chegam até aqui, no trabalho, e também nesse tempo que trabalhou, só presenciou uma vez, e porque soube de terceiros, não que tenha participado, só uma vez que tomou conhecimento que houve essa questão e que foi judicializada ou chegou até a delegacia a questão da violência doméstica envolvendo índia e índio”.

Acrescenta P3 “os casos foram raros, vamos dizer que uma demanda de cada 10 feitos, 01 se apresentou com indígenas, mas logo no comecinho, quando começou aquele fortalecimento das mulheres, elas verificaram seus direitos, de se defenderem e se protegerem da violência doméstica e familiar. Mas, o fluxo é muito baixo, atualmente é quase zero a demanda que vem da aldeia e que por acaso tenha origem de violência lá. O que parece é que muitas vezes fica lá mesmo na aldeia, elas não trazem, não noticiam, qualquer ato de violência praticado pelos seus companheiros, pelo contrário, existe até uma certa proteção”.

A mulher indígena, muitas vezes, detém uma dificuldade de reconhecer ser vítima de violência doméstica diante da cultura indígena frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Sobretudo existem estudos que violência tribal é comum e a crueldade a que se submetem as indígenas pode ser visualizada mormente.

Em entrevista com P4, após os devidos esclarecimentos sobre a pesquisa acadêmica da mestranda, este informou ser ‘índio’ da comunidade, e que trabalha na FUNAI, localizada na aldeia há 33 anos. Afirmou o entrevistado ser da comunidade e que, assumiu a aldeia há um ano, a qual faz parte, estando à frente da FUNAI.

O P4 destacou as dificuldades de trabalho, destacando em sua fala que, “leva aqui como a gente pode”, abordando que a FUNAI hoje está sem estrutura para resolver as questões indígenas. Acrescenta que “é isso aí, a gente precisa mais de apoio do Governo Federal para resolver as questões de dentro (da Tribo) que são muitas, certo. E hoje, posso dizer que, a FUNAI está um pouco fraca, sem recurso, sem incentivo para as coisas”.

O P4 explicou que a coordenação técnica de Águas Belas é judicionada pela coordenação regional, sendo este setor superior à coordenação local. A regional é que tutela as 12 aldeias, sendo 4 em Pernambuco e 8 na Bahia. Afirmou que todos os nossos problemas que a inspeção local não puder resolver são reportados à coordenação regional, para dar apoio ao setor local. Segue P4 afirmando que “a FUNAI tem o setor

jurídico, tem ouvidoria, tem setor fundiário, todos esses setores dão cobertura para a questão indígena”.

Neste sentido, a FUNAI, com o setor jurídico e sua ouvidoria, assumem as questões jurídicas da comunidade indígena, havendo na Comarca, dois poderes jurídicos de resolução de problemas domésticos. Segundo *a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 231, “[...] o Estado Nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade externamente organizada [...]”.* Assim, a FUNAI, já institucionalizada em 1967, tem a missão de servir o indígena, proteger seus direitos coletivos e sua organização social. Entretanto, seu poder do âmbito jurídico e policial consiste em interditar terras indígenas por prazo determinado, restringir a entrada de terceiros nelas, apreender veículos que as estejam explorando, dentre várias outras atribuições referentes ao território indígena. Seguindo esta linha de pensamento, considera-se que o exercício prático desse poder enfrenta alguns limites quanto a judicializar a violência doméstica. Questão esta que precisa ser explicitada por documento legal da FUNAI, para assim tentar elucidar este crime, encontrando uma forma de melhor prestar proteção à mulher indígena.

Seguindo a entrevista, P4 destacou ao ser indagado sobre a importância da FUNAI para resolver os conflitos indígenas, “que hoje são muitas questões de conflito para resolver e que, é um costume dos índios procurar a FUNAI para tentar resolver as questões internas, não sendo isto de hoje. A FUNAI sempre faz essa parte, apesar de já existirem advogados índios que resolvem essas questões (de violência doméstica). Mas ainda tem o trabalho de frente, os índios buscam primeiro o posto da FUNAI para tentar resolver os problemas”.

Carvalho Filho (2015) destaca que o serviço público possui um sentido objetivo e subjetivo. O primeiro diz respeito à atividade do Estado em si, e de seus agentes, o segundo aos próprios órgãos da administração pública. O sentido objetivo, quanto ao direito jurídico preconiza que toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, é considerada basicamente regime de direito público, sendo esta visando a satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade. Em seu sentido subjetivo, a FUNAI pode compreender que teria jurisprudência para resolver casos de violência doméstica, já que diz respeito a sua cultura, as suas tradições, considerando ter o poder de decidir e orientar estas questões, devido ser índio e, assim sendo, ter influência do Cacique para esta mediação.

Observa-se um conflito interno e externo quanto ao direito da Mulher Indígena. Um entre a tradição e o direito positivo da Lei Maria da Penha, outro, bem apresentado pelo líder dos indígenas, entre a comunidade indígena e a Cidade. No entanto, neste conflito, Justen Filho (2014, p. 729) chama a atenção que o serviço público é “um instrumento de satisfação direta e imediata dos direitos fundamentais. O serviço público existe porque os direitos fundamentais não podem deixar de ser satisfeitos”.

Isto denota um conflito entre duas Instituições Federais de serviço público, o Fórum da Comarca e a FUNAI. Até que limite cada Instituição estabelece para judicializar a violência doméstica? As Leis Consuetudinárias vigoram na Tribo. As Leis Jurídicas vigoram na Cidade. Neste sentido, o direito fundamental das mulheres indígenas varia conforme o território em que a violência doméstica ocorra.

Constataram-se quatro impasses entre poderes e cultura. Crime para a cidade seria crime na comunidade indígena? Quando existe a influência da comunidade no julgamento de um crime em uma Comarca, seu processo poderia iniciar em outra Comarca e ser encaminhado pela Instituição de sua origem? Outro impasse é, se um crime poderia ser resolvido na aldeia, na defesa do homo tribal, de sua história, de sua cultura e tradição? A última questão é, se o poder de judicialização poderia ser descentralizado através da outorga, isto é, da transferência da titularidade jurídica do Estado de direito e da prestação do serviço público às vítimas de violência doméstica, por delegação e/ou por execução da medida estabelecida pela Instituição Nacional.

Diante dos impasses, P4 ao ser indagado sobre a violência doméstica destacou que “os costumes ainda prevalecem dentro da comunidade e é reconhecido pelas autoridades, tem o apoio das autoridades”. Segue alegando que “dentro da comunidade existem regras para as soluções dos conflitos familiares e envolvimento das lideranças para tentar resolver esses problemas. Cacique e Pajé participam também das coisas, para se resolver aqui as decisões, questão de briga, alguma briga entre índios, eles são chamados para participarem, para orientarem os índios a não fazer confusão por certos motivos”.

Sobretudo, destaca P4, “diante dos costumes, se tem como costume se resolver os conflitos familiares sem levar para o Fórum, pois a regra é que se resolvam internamente sem envolvimento de fora da aldeia, não tendo informação de casos que tenham sido encaminhados para o Fórum”.

Ao final da entrevista, P4 destacou a situação crítica das lideranças na aldeia de cacique, citando: “Nós estamos com problemas sérios, há um ano atrás não se

existiu na história do nosso povo essa divisão. Nós estamos passando por um momento difícil, uma questão interna aqui, e vou dizer, por questão de ganância. Nós aprendemos também, nós índios já estamos civilizados, já aprendemos a ter o carro, a ter a moto, a ter os bens, por conta disso está acontecendo essas divisões no meio da comunidade”. E segue explicando que “atualmente se tem 4 (quatro) lideranças, 2 (dois) pajés e 2 (dois) caciques e, um domina um lado de um grupo e outro domina o outro grupo. Nós esperamos que isso se resolva, na história do nosso povo nunca aconteceu esse tipo de divisão, mas aí é uma questão já de nossos costumes e aguardamos que sejam resolvidos”.

Importante destacar que fato este da divisão interna de liderança impossibilitou a pesquisa de campo mais aprofundada com as demais lideranças locais, seja em relação ao Pajé, líder espiritual, como o Cacique, líder administrativo da aldeia.

Objetivando ter uma visão mais antropológica se faz necessário dar voz ao homem indígena da comunidade pesquisada, buscando-se ouvir o indígena. P5 foi ouvido quanto a sua visão de mundo e sobre o tema (violência familiar / doméstica). Inicialmente ressaltou que “no Nordeste existem 12 etnias indígenas, e a que permaneceu com a língua materna, a língua que vem de quinhentos anos atrás foram os nossos índios. Essa língua se chama “IA-Tê. Nós temos e vivemos em duas partes, uma na aldeia, que é a sede, fica na zona urbana. A gente vive em conjunto, como se fosse um bairro dentro da cidade de Águas Belas. A outra é na zona rural, que é deslocado da cidade, onde a gente não tem energia, não tem uso de eletros domésticos. A gente vive em retiro religioso, no caso, durante 3 meses ao ano. Esse período seria a partir de setembro a dezembro. A gente vive em duas aldeias: uma é a sede, onde fica todo mundo junto, como se fosse um bairro; a outra, é a aldeia, que é mais reservada, para a gente praticar nossos rituais”.

Seguindo em respostas às perguntas realizadas sobre os convívios familiares e possíveis discussões conjugais, P4 destacou que “a questão do relacionamento entre casal é normal, a gente casa, namora, enfim e as discussões a gente tenta resolver dentro da nossa própria casa, a gente não leva e não expõe tanto essa questão de relação, a gente tenta resolver como vocês vivem, é da mesma forma”.

O homem indígena entrevistado P5, ao ser indagado sobre o conhecimento da Lei Maria Da Penha, afirmou que além da comunidade ter conhecimento, a Lei tem execução total na aldeia. Afirma que possuem consciência da Lei e para quê ela foi criada e o porquê. Em seguida ao ser indagado em ter conhecimento sobre questões de

agressão às mulheres indígenas, afirmou que já teve intervenção sim do poder judicial, inclusive destacou terem índios advogados que articulam essa questão e que já tiveram relatos aqui na aldeia de mulheres que foram em busca do aconchego da proteção, mas não tem informação sobre o desfecho ou resultados.

Na sequência de dados foi importante dar voz a uma profissional, que sendo da comunidade, fez uma abordagem pessoal e juridicamente sobre as questões levantadas. P6 é advogada, indígena, que vive na área urbana, porém destacou que nos finais de semana retorna para área indígena, que afirmou conviver nos dois mundos.

Segue respondendo P6 que, as discussões entre casais geralmente se resolve entre as partes. “A intervenção de Cacique e Pajé nos conflitos de casais é raro, quando acontece é em razão de patrimônio, por exemplo, tem um casal que obteve durante o relacionamento duas casas, uma na área de retiro e uma na cidade. O Pajé geralmente ou o Cacique geralmente preza para que a casa do retiro fique para a esposa, já que o índio ele dorme em galpões, separados das mulheres, eles não dormem nas casas”.

Segundo a P6, “nunca se ouviu falar que o Cacique e o Pajé tenham participado de brigas conjugais na aldeia, em conselhos informais já ouvi falar sim, mas com um veredito não. Mas já soube que por diversas vezes, não o Pajé atual, tenha opinado em pedir para que a casa do casal fique para a esposa e, que o marido, veja outra forma de viver na área indígena e, isso daí, levar a um conflito que vai para o judiciário”.

Destacou P6 que, o Cacique e o Pajé decidem que a casa fique com a esposa, mas o cidadão não se conforma e vai para o judiciário. Por sinal, já fui advogada de uma causa dessa. Afirmou que, como advogada na área indígena, sempre atuou em previdenciário, divórcio e alimentos, e com relação as demandas de violência doméstica nunca ouviu falar de medidas protetivas ingressadas, nem contra os menores, nem com os casais mesmo. Em seguida, a advogada alegou que a interferência de Cacique e Pajé nos casos pessoais de casais não é uma praxe na aldeia. Como advogada indígena observa que o índio da aldeia já é totalmente integrado nesse contexto social, não leva mais em consideração alguma forma de resolver conflito diante de Cacique e Pajé. Na sua visão, não existe mais respeito, nem vontade para ouvir conselho de um líder e, sendo assim, eles buscam mesmo o judiciário, não querem saber de opinião de lideranças não. Segue afirmando que à época do retiro das obrigações religiosas a importância dos líderes é grande, mas dentro da própria religião, fora da religião, ela não verifica que os índios dêem muita importância às lideranças.

Perceberam-se no relato dos participantes, que são inúmeros os desafios sobre este tema na relação jurídica – antropológica. Estes dilemas são somatórios aos encargos que a FUNAI já possui na atual política indígena Nacional, à Aldeia em seus conflitos de posse de domicílio e de poder institucionalizado e, ao jurídico, que possui uma carga de processos para serem resolvidos em seu olhar objetivado, para acrescentar mais um olhar antropológico a um crime com influência cultural.

5.3 Percepção dos participantes quanto à resolução dos conflitos de violência doméstica na comunidade indígena

Mesmo a ocorrência sendo quase nula, isto não quer dizer que não exista uma comunidade sem casos de violência doméstica.

A questão indagatória é se já percebeu ou já ouviu dizer da participação do Pajé em solução de conflitos conjugais, para que não haja a judicialização no Fórum. O participante P1 verbalizou que se tem “conhecimento de uma demanda. Mas lá eles procuram o chefe do posto (FUNAI) e este é quem tenta resolver isso com o Cacique. Lá na aldeia mesmo resolve, para que não venham aqui, até ao judiciário. Agora, não sei como é que eles se utilizam para resolver isso lá, só sei que quando tem qualquer problema lá, eles procuram logo o chefe do posto, e este contacta o Cacique e tentam resolver entre eles lá (como eles dizem), para que eles não venham para comarca”.

O outro participante, o P2 respondeu que fica sabendo “através de comentários que chegam até ele. Não presenciou e nem tomou conhecimento pessoalmente, mas por terceiros e por pessoas que aqui transitam, por índios que as vezes comentam. Eles falam que há, de certa maneira, uma conversa inicial com o cacique para ele tentar solucionar o caso, antes de ir à delegacia. Só em casos extraordinários é que eles permitem chegar a comarca, que eu não sei dizer se é uma questão de permissão, ou questão voluntário do povo procurar a delegacia ou aqui o Fórum”. Acrescentou ainda que “acredita que o Cacique tem uma função importante, através de comentários de terceiros, que ele tenha uma ingerência. As pessoas o procuram e eles tentam resolver as questões pessoais deles dentro da própria aldeia. Mesmo com os índios hoje tendo maior convívio em sociedade comum, podemos dizer assim, mas ainda tem a questão da ingerência do cacique nas relações jurídicas e pessoais entre eles”.

O participante P3 ao ser questionado, afirmou que “são muito pouco, quase zero, posso dizer que se aproxima do zero quando se trata de indígenas. É muito mais das

mulheres brancas, por assim dizer, que judicializam os pedidos de medidas protetivas”. Acredito que “há alguma influência das lideranças indígenas. Não tenho como afirmar, mas assim, ao que parece é da cultura dos próprios índios de não exporem os seus problemas à sociedade paralela que existe aqui, porque na sociedade indígena eles caminham muito próprio (por si), embora eles já tenham adotado os hábitos do homem branco, do homem já aculturado. Eles, pelo menos nessa circunstância, eles procuram preservar, porque já vivem muito expostos a todos os hábitos do homem branco. Nessa questão da violência doméstica, praticamente não se tem como aferir se existe uma influência do Cacique.

Sendo perguntado sobre algo que poderia ser feito para diminuir esses crimes, caso fossem judicializados em relação a mulher indígena, acrescenta: “penso que sim, porque eles têm uma procuradoria da própria FUNAI para resolver questões indígenas. É tanto que, a própria procuradoria só patrocina a defesa deles quanto às questões internas, quando há disputa entre os grupos indígenas. Eles também tem suas famílias, onde eles tem sempre uma peleja um com o outro em relação as terras, usufrutos e só. Mas assim, os critérios de soluções para que não aconteçam, podem criar uma central de solução de conflitos indígenas que a própria FUNAI poderia intervir, porque eles têm profissionais. A FUNAI dispõe de profissionais: Psicólogos; assistentes sociais; existe uma procuradoria para dar assistência jurídica; para poder orientar, para poder chamar a atenção para as consequências jurídicas, caso um tipo de comportamento desse ocorra, até para poder impedir a judicialização e abarrotar cada vez mais os judiciários que já vivem cheios”.

O entrevistado P4, ao ser questionado sobre as formas de tratar o conflito familiar que envolve a mulher indígena, informou que *primeiro chamam as pessoas envolvidas na questão. Enfatizou que existem muitos casos de conflitos das mulheres na aldeia e assim mostram que, ” se for a questão de ir para a delegacia ou juiz, aí as coisas mudam, a gente tenta mostrar esse lado aí, para que não chegue ao ponto de ir pra lá, pra cidade, para procurar a delegacia, para que o juiz, aqui mesmo se resolve”*. Assim, P4 enfatizou que os índios, mesmo civilizados e totalmente integrados, possuem a noção que a FUNAI ainda pode resolver as questões indígenas. O mesmo entrevistado afirma “que eles consideram ainda que na FUNAI se resolva essa parte de conflitos interpessoais”. Em sequência quando questionado se existe algum meio de resolução desses conflitos sem ser levado para o judiciário, P4 afirmou categoricamente que sim e ainda, com muito brilho no olhar, respondeu que “nossos costumes são respeitados

pela Constituição, no Art. 231, que dá cobertura para as comunidades indígenas, tendo de preservar os direitos indígenas. A Constituição dá essa cobertura para nós. Então a gente fica esperando que o governo cumpra com a Constituição e dê nosso valor, o valor das comunidades indígenas”.

O homem indígena P5 entrevistado fez uma abordagem interessante sobre o Cacique, sendo este o clã maior da comunidade. Alega que ele tem por obrigação dar todo o acompanhamento do que está acontecendo na questão indígena. Afirma que em “questão de relacionamento conjugal, o Cacique não tem intervenção, a não ser que o indígena o procure, até porque ele é um senhor, alguém que foi tirado para representar o grupo, e ele obtém de conhecimentos mais elevados, diante da questão humana, ou seja, ele quer a proteção, ele quer a união, mas que não necessariamente a gente tem que levar em conta algo que venha a acontecer entre os casais a ele, não. Ele serve como um conselheiro, além de ser nosso líder”.

Em respostas as indagações P6 afirmou que em relação a violência familiar, existem regras e costumes na comunidade. A entrevistada, advogada indígena, destacou: “Eles guardam muito, não se expõe, é raro você ouvir falar que um casal brigou no tapa, que está sofrendo pressão psicológica. A gente sabe que deve acontecer né, mas eu nunca ouvi falar não e nos últimos 5 anos, soube apenas de um caso de um casal de jovens, ele bateu na esposa e a mesma não prestou queixa e ninguém presenciou. Foi assim, na frente da casa, espancou com capacete, bateu nela, ela ficou toda roxa, ficou irreconhecível, passou uns dias na casa da mãe, depois ele foi lá pedir perdão e ela voltou pra casa”.

Na sequência, a advogada P6 afirmou ter conhecimento que no Fórum de Águas Belas “tem um documento, que foi da última ação que esta participou, referente a um divórcio em que o casal tinha duas casas, uma na área indígena do retiro e uma na área indígena na cidade. Depois desse conflito, que teve até que chamar o Ministério Público e tudo, houve outras reuniões e que foi bem atípicos os procedimentos. O Dr. Juiz do caso, se não me engano, informou e enviou um documento para o Cacique e o Pajé para que esses problemas fossem primeiro resolvidos na própria comunidade ou no posto indígena, com Cacique e Pajé e, não resolvendo lá na aldeia, que levasse para o judiciário, porque é muito peculiar algumas situações na aldeia em relação a patrimônio”.

A entrevista P6 justifica “que na área da aldeia se têm em torno de 5 advogados, com habilitação de classe, e eles têm conhecimentos, tanto os homens,

como as mulheres têm conhecimento da Lei Maria da Penha. Mas destaca que a mulher indígena desta aldeia sente uma necessidade de ser casada, é muito claro isso lá. Quando uma mulher tem um esposo, então ela se submete a tudo para ter um esposo, isso é muito claro lá também. Assim, se tem a ideia que podem acontecer fatos dentro das famílias, e que elas não vão expor para não perder o marido. Isso fica obscuro, mas dá para entender isso, porque elas não abrem mão de maridos, fazem de tudo para ter um marido e uma mulher que não tem um marido ou filho para a comunidade é muito ruim”. Sobretudo, a entrevista faz um adendo que “fica obscuro em relação a divulgação de maus tratos, pois não tem informação na comunidade, mas é clara a intenção de sustentar aquele lar, independentemente de qualquer coisa”.

Desta forma, considera-se como se a institucionalização das práticas locais concedesse maior legitimidade em face às reivindicações políticas, por exemplo, no caso da redefinição de limites da terra indígena, ora em curso. O olhar sobre o reconhecimento de tais modelos enfatiza a interface entre os modelos institucionais e as práticas/iniciativas locais para lidar com as disputas, visando a entender as diferentes formas de sociabilidade e os mecanismos de ordem e controle social no espaço público brasileiro (Kant, 2008).

Ademais, se faz necessário políticas públicas para a inserção da população indígena nesta prestação de serviço público e social, e que as pessoas vejam os índios sem o preconceito e respeitando sua cultura indígena. Outra questão é definir um parâmetro para os direitos da mulher, levando em consideração a sua etnia. Seria justo perante o judiciário, seria justo perante o indígena, ou poderia se igualar um indígena urbano de outro que vive em reserva longe da cidade, afastados por matas e rios, como ocorre na região norte do país. São diversas variáveis para as quais o judiciário está sendo desafiado, bem como a FUNAI, envolvendo as normas de suas próprias instituições, nos novos tempos.

Como se pode ver, vários pontos podem ser analisados no contexto da cultura indígena no combate a violência doméstica, como adequar a norma legal e o direito consuetudinário, buscando a proteção a mulher indígena. Sobretudo, existe uma resistência da própria mulher indígena com relação às leis dos homens, devendo se enfrentar a questão de gênero também diante da cultura indígena, nas escolas indígenas, trabalhando o direito da mulher, a cultura de paz e respeito aos outros, independente de religião, etnia ou território. Sobretudo, um aspecto de suma importância se trata do

enfrentamento da demarcação de terra como pauta de gênero e de defesa das mulheres indígenas.

Importante faz-se destacar que a pesquisa de campo enfrentou diversas dificuldades quanto aos contatos diretos na comunidade indígena haja vista encontrar-se em mudanças e conflitos de liderança inexistindo no momento um líder, ou melhor, o cacique. O conflito supramencionado se deu pelo falecimento do líder da comunidade indígena e assim insurgiram dois grupos étnicos internos objetivando assumir a liderança, assim a aldeia encontrava-se no momento da pesquisa em instabilidade quanto a referida liderança da Comunidade Indígena.

Assim, diante das mencionadas dificuldades etnográficas optou-se pela pesquisa mais focada e direcionada na busca documental e menos etnográficas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim pode-se concluir que neste contexto dos conflitos culturais de gênero e étnicos, bem assim a inter/multiculturalidade com os descendentes de brancos, negros e indígenas e seus desdobramentos atuais na linha dos direitos, a sociedade reforça a necessidade de respeitar os costumes e realidades locais, não se olvidando da adequação da norma às mulheres indígenas e diásporas como forma de proteção a dignidade da pessoa humana e isonomia diante das demais etnias. Propondo-se ao pesquisador a pesquisa em profundidade e uma abordagem antropológica-jurídica da violência familiar na aldeia em Águas Belas/PE, entre o ordenamento jurídico e o poder do Cacique, políticas públicas são necessárias para que possa se adequar e respeitar os costumes e as normas legais vigentes na proteção das relações familiares, afastando as desigualdade de direitos quanto ao sexo, raça, etnia, respeitando-se qualquer diversidade de gênero e estimulando o empoderamento étnico, em especial das mulheres indígenas.

Necessário sair das teorias para vivenciar práticas em todos os âmbitos, assim, concretizando objetivos reais para implementação de políticas públicas que protejam a mulher em especial indígena prezando sua integridade; diante da prática dos costumes que também devem ser respeitados como afirmação e empoderamento cultural.

Observou-se que a Fundação Nacional do Índio- FUNAI, autorizada pela Lei nº 5371 (BRASIL, 1967), configura-se como uma fundação pública de direito público, cuja finalidade principal é servir aos índios, estabelecendo diretrizes para melhor proteger o índio em sua cultura, costumes, necessidades, isto é, em todos os âmbitos possíveis. Para tanto, a FUNAI e seus agentes utilizam-se do Estatuto do Índio e Instruções Normativas para reger suas ações na proteção do indígena como um todo, se vinculando também às resoluções dos conflitos gerados pelos costumes familiares.

Cumprir salientar que a cultura indígena tem um papel fundamental no contexto social e familiar identitário. Observa-se que ainda se tem muito à avançar e conquistar socialmente. Todavia, o empoderamento social feminino vem ultrapassando barreiras e preconceitos entranhados culturalmente, o qual uma vez ultrapassados, serão uma afirmação à singularidade de cada indivíduo e não sua raça, cor, sexo ou etnia.

Observa-se que a comunidade indígena de Águas Belas se encontra totalmente integrada à comunidade urbana, tendo seus princípios e costumes sociais muito bem definidos e protegidos por seus próprios membros. Ademais, as mulheres indígenas ainda possuem suas tradições de convívio conjugal em padrões de seus antecedentes e

reforçados pelos seus líderes locais, buscando suas resoluções de forma Inter partes sem a ingerência da Justiça para a solução de seus conflitos, salvo em situações extremas.

Destaca-se que ao momento da pesquisa de campo por questões internas da comunidade indígena esta encontrava-se sem liderança local em virtude do falecimento do cacique, assim diante da vacância a pesquisadora delimitou a pesquisa mais documental do que etnográfica, apesar da realização de entrevistas com extrema riqueza de etnografia.

Afinal, na antropologia deve o antropólogo atuar em consenso sobre o campo de pesquisa, os objetivos e os conceitos principais, e aprofundar questões teóricas, e das dimensões éticas do engajamento antropológico na política de desenvolvimento. Assim, em cooperação com a norma legal tem a possibilidade e condições necessárias para tornar eficaz e efetiva a Lei; e a reprodução física e cultural dos grupos sociais, segundo seus usos, costumes e tradições respeitando as diferenças das etnias e os costumes daquele determinado grupo. A sociedade não deixa de ser um produto de um impulso natural conjugado com a vontade e consciência humana, devendo ser respeitadas as diversidades culturais e costumes decorrentes de determinado grupo social, devendo a Lei ser criada, observadas as adversidades sociais de cada comunidade, em especial a indígena.

Destarte, diante da pesquisa ter sido voltada para a busca de dados documentais, as entrevistas trouxeram um enriquecimento aos resultados, apesar das dificuldades enfrentadas em investigar gênero entre grupos indígenas.

Com o tratamento dos dados e seus resultados, restou clara a necessidade do fortalecimento e respeito da Dignidade Humana das Culturas Indígenas e a reestruturação social e individual deste grupo social por meio de políticas públicas, bem como, a adequação as normas jurídicas brasileiras em respeito a herança cultural e princípios constitucionais normatizadores.

Não obstante, como pesquisadora, o intuito foi trazer um produto final interventivo, mas que diante da Pandemia (COVID 19) impossibilitou a efetivação da proposta (Apêndice 1) de uma intervenção, sendo esta realizada logo que seja autorizada a abertura do Fórum e o regime de trabalho sem distanciamento social.

Para tal intervenção, a pesquisadora se propõe a divulgar sua dissertação em Águas Belas, através de folders (Apêndice 2) e incursões locais por meio de oficinas sobre a Lei Maria da Penha com a FUNAI, advogado indígena, autoridades indígenas e do Fórum, bem como Lives sobre esta temática e artigos, participando de congressos,

através de parcerias com a UPE, o Judiciário, associações, prefeitura e FUNAI. Esta última localizada dentro da Comunidade Indígena; incentivando assim e proporcionando políticas públicas de proteção à cultura das Comunidades Indígenas e o empoderamento da mulher indígena nas suas relações familiares e domésticas.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Olney Queiroz e KÜMPEL, Vitor Frederico: **Manual de antropologia jurídica**. — São Paulo: Saraiva, 2011.
- ATKINSON, Robert. **The life story interview**. In: GUBRIUM, Jaber; HOLSTEIN James (Eds.). *Handbook of Interview Research – Context & Method*. Thousand Oaks, London, New Dehli: SAGE, 2002.
- AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- BARDIN, L. (2006). **Análise de conteúdo** (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trans.). Lisboa: Edições 70. (Obra original publicada em 1977)
- BECKER, Howard. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. Trad. Marco Estevão e Renato Aguiar. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1994.
- BOUDIN, Max Henry. **Aspectos da vida tribal dos índios Fulniô**. Cultura, Rio de Janeiro: Ministério de Educação e Saúde, v. 1, n. 3, 1949.
- BRONISLAW, Malinowski, **Uma Teoria Científica da Cultura**, Editora: Zahar, Rio de Janeiro, ed. 2ª, 1970.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. *In Vade Mecum*, 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 fev. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei para coibir violência doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 20 fev.2019.
- BRASIL **Lei nº 13.104/2015** – Lei do Femicídio que Altera o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 20 fev. 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: parte geral (arts. 1^a a 120).15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, BIA. **Blogueiras Feministas: Dia internacional da mulher indígena**. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2013/09/dia-internacional-da-mulher-indigena/>, acesso disponível em 05/09/2013.

CARVALHO, Walkyria. **A violência doméstica no contexto indígena**, 2017. Disponível em: <https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/185051996/violencia-domestica-no-contexto-indigena>, acesso em 20/03/2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos de. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas. 2015

CASTILLO. **A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar?** In: VERDUM, R. (Org). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: INESC 2008.

CAVALCANTE. Patrícia Carvalho. **De “nascença ou de simpatia”, iniciação, hierarquia e atribuições dos mestres na pajelança marajoara**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFPA, 2008.

CERES, Víctora, OLIVEN, Ruben George, MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro; **Antropologia e Ética: O debate atual no Brasil**, EdUFF, Niterói, 2004.

CEVASCO, Maria Elisa. **Para Ler Raymond Williams/Maria Elisa Cevasco**. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 2001.

CORTÊS, Gisele Rocha. **A informação no enfrentamento à violência contra mulheres**: Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra”: relato de experiência. Artigo apresentado à Universidade Federal da Paraíba – UFPB, para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia, João Pessoa, 2016, p. 04. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CUNHA, Celso. **Histoire de La Laugue Portugaise**, São Paulo: Livraria Martins Fontes Ed.Ltda, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DEMO P. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1981.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DOUGLAS, Mary, **Como as Instituições Pensam**, São Paulo: Ed da Universidade de São Paulo, 1998.

DUARTE, Jorge. **Entrevista em profundidade**. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (Orgs.). **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação Social**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 62-82.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**, São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960.

ESPINOSA, Maria Fernanda, **ONU News: Perspectiva Global**. Disponível <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1648231>, 2018.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Trad. Enilce Albergaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

FANON, Frantz. **Pele negra, Máscaras Brancas**, Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FLECK, Ludwik. **The Genesis and Development of a Scientific Fact**. Chicago, University of Chicago Press, 1935 [Tradução, 1979].

FLICK, Uwe. **Entrevistas semi-estruturadas: uma introdução à pesquisa qualitativa**. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

FOTI, Miguel Vicente. **Uma etnografia para um caso de resistência: o ético e o étnico**. In: ESPIRITO SANTO, Marco Antonio do (Org.). **Política indigenista: Leste e Nordeste brasileiros**. Brasília: Funai, 2000. p. 73-8.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GARDIOLA, Carolina. **Autoridades, lideranças e administração de conflitos na aldeia indígena pataxó de barra velha, Bahia** Disponível em: 10/02/2019 <https://www.suapesquis a.com/indios/cacique.htm>., acesso em 20/02/2019.

GEBRIM Luciana Maibashi; BORGES Paulo César Corrêa. **Violência de Gênero Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?**. 2014. Disponível

em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequencia=1>. Acesso em 10 ago. 2018.

GEERTZ, Clifford. **La interpretación de las culturas**. Barcelona: Gedisa, 2003.

GEERTZ, Clifford. **What Is a State If It Is Not a Sovereign?** Reflections on Politics in Complicated Places. In: *Current Anthropology*, 2004, Vol. 45, N° 5

GEERTZ, Clifford. 2006. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In: _____. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8. ed. Petrópolis: Vozes. pp. 249-356.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010

GUTERRÉS, Antônio, **ONU News: Perspectiva Global**. Disponível <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1648231>, 2018

HALL, Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. 10 ed. DP&A editora, 2010.

HOEBEL, E. Adamson. **The Law of Primitive Man: A Study in Comparative Legal Dynamics**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1954.

HOHENTHAL JÚNIOR, W. D. **As tribos indígenas do Médio e Baixo São Francisco**. *Rev. do Museu Paulista*, São Paulo: Museu Paulista, v. 12, n.s., 1960.

HOULE, Gilles. **A sociologia como ciência da vida: a abordagem biográfica**. In: POUPART, Jean et al. (Eds.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

HUNGRIA, Néilson. LACERDA, Romão Côrtes de. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal** (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940). 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. VIII, p. 93).

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

KAXUYANA, V. P.; SILVA, E. S. S. **A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas**. In: VERDUM, R. (Org). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília :INESC 2008.

KHOURI, José Naaman. **Comentário Acerca da Lei Maria da Penha**, 2012. Disponível em: <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2882932/artigo-comentarios-acerca-da-lei-maria-da-penha>, acesso em: 10/02/2019.

IMP. A Lei Íntegra e Comentada. Disponível em <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> Acessado em 13/02/2020

Justiça de Saia: **Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil**. Disponível em :<http://www.justicadesaia.com.br/por-que-a-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-ser-combatida-no-brasil/>, acesso disponível em 30/09/2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia** científica. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. 2008. **A Antropologia do Direito no Brasil**. In: Ensaio de Antropologia e de Direito. Lumen Juris. Rio de Janeiro.

LUCIANO, G. S. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1. 7.^a ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

MINEO, Francielen. **Eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: CAUSAS E SOLUÇÕES**. 2017. 20f. Monografia (curso de direito). Faculdade do Norte Novo de Apucarama, Paraná. Disponível em: <www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf> Acesso em: 10 Mar. 2018.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**, 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-penha>> Data de acesso: 23 Mar. 2018.

NADER, Laura. 1990. Harmony Ideology: justice and control in a Zapotec Mountain Village. Stanford: Stanford University Press. _____. 1994. A Civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação. In: Anais da XIX reunião Brasileira de Antropologia. Niterói: pp. 43-66.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Organização social dos índios “**em Só História. Virtuosa Tecnologia da Informação**”, 2009-2020. Disponível <http://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/p1.php>, Acessado em 20/04/2019.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de. **Relatorio do Sistema TJPE – Medida Protetiva**, 2016-2020, Comarca Águas Belas, Janeiro, 2020.

_____. **Relatorio do Sistema TJPE – Medida Protetiva**, 2016-2020, Comarca Águas Belas, Fevereiro, 2020.

PIAI, Carolina. **Conheça o povo indígena Fulniô, o único do Nordeste que conseguiu preservar a própria língua**. Disponível em : 30/09/2018 <http://www.ebc.com.br/noticias/colaborativo/2014/07/conheca-a-tribo-fulni-o-unica-do-nordeste-que-conseguiu-preservar-a>: Acessado em 20/02/2019.

PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, Max Limonadi 2000.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. São Paulo. 21 abr./mai. 2013. Disponível em:<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03>. Acesso em: 20 fev. 2019.

PINTO, Estevão. Etnologia brasileira: **Fulni-ô os últimos Tapuias**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

Povos Indígenas no Brasil **“Fulni-ô”**. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Fulni-%C3%B4>>: Acessado em 22 de julho de 2020.

PRITCHARD, Evans. **Algumas reminiscências e reflexões sobre o trabalho de campo”. Em bruxaria oráculos e magia entre os Azande**. Rio de Janeiro: Zahar Editores.1978.

RANGEL, Patrícia Duarte. **Movimentos feministas e direitos políticos das mulheres Argentina e Brasil, 2012**. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10817/1/2012_PatriciaDuarteRangel.pdf. Acesso em: 29 fevereiro 2019.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em: 20 fevereiro 2019.

ROCHA, Everaldo Pereira Guimaraes. **O que é etnocentrismo**. 11 Ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 2002.

- SANDIN ESTEBAN; M.P. **Pesquisa qualitativa em educação: Fundamentos e tradições.** Porto Alegre: Artmed, 2010.
- SEGATO, RL. **El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión colonialidad.** Estudos Feministas. 2014.
- SOUZA, Rafaela. **O Mundo da Educação: Fundação Nacional do Índio (FUNAI),** 2020 disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/fundacao-nacional-Indio-funai.htm>. Acesso em: 27 julho 2020.
- TAX, Sol. **Os usos da Antropologia** In: TAX at all. Panorama da Antropologia. Brasil/Portugal: Fundo de Cultura, 1966.p.233-243.
- TEIXEIRA, Torres Sergio; FREITAS, Ana Maria Aparecida; MELLO, Marília Montenegro Pessoa. **Acesso à Justiça e Temas Contemporâneos de Direito Processual Penal.** Recife: Nossa Livraria, 2013.
- TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.
- _____. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2006.
- WILLIAMS, Raymond. **Cultura**, 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008
- VELHO, Gilberto. **Patrimônio, negociação e conflito.** Mana. Rio de Janeiro, v.12, n.1 Apr.2006.
- VERDUM, R. (Org). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas.** Brasília :INESC. 2008.
- VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga.** Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.
- ZALUAR, Alba. **Pesquisando no perigo: etnografia voluntárias e não acidentais.** Scielo,2009.

APÊNDICE 1

PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

PROJETO METODOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, OFICINAS, LIVES, CONGRESSOS, DIVULGAÇÃO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NO ASPECTO ANTROPOLOGICO FRENTE A MULHER INDÍGENA

TÍTULO DO PROJETO - CONHEÇA UM POUCO MAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS ANTROPOLOGICOS E JURÍDICOS COM RELAÇÃO A MULHER E EM ESPECIAL A INDÍGENA

INTRODUÇÃO – Sobretudo, cumpre destacar que a presente pesquisa trouxe uma latente necessidade de trazer à baila a discussão e divulgação da Lei Maria da Penha como sendo não só a violência física ou sexual; mas também, sendo muitas vezes velada moral, psicológica, patrimonial ou mesmo institucional. Nesse diapasão, faz-se necessário que sejam realizadas palestras, cartilhas, folders e interações institucionais sobre a Lei Maria da Penha com as mulheres, e em especial as mulheres indígenas.

Assim, as mulheres necessitam conhecer a Lei para que possam auxiliar outras mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conhecendo as formas preventivas e protetivas; bem como as maneiras de denunciar e atendimento pela autoridade policial e medidas protetivas.

Sendo assim, com as incursões e discussões acadêmicas trazem o diálogo sobre essa demanda e sobre à violência institucional relacionados à forma de tratamento preconceituosa e racista com relação as mulheres indígenas.

Destarte, a intervenção proposta fomenta políticas públicas de inclusão pois não se pode falar em direito das mulheres numa perspectiva libertadora sem incluir as mulheres indígenas.

METODOLOGIA – Para a realização da intervenção descritiva utilizará o conteúdo teórico da presente pesquisa qualitativa de dissertação com objetivo de através de materiais documentais como folders; e ainda incursões locais por meio de palestras e oficinas sobre a Lei Maria da Penha.

A intervenção será com a informação da Lei Maria da Penha com eventos em parceria com a FUNAI, advogados indígenas, autoridades indígenas, da Municipalidade e do Poder Judiciário local. Objetiva-se promover nas redes sociais mediante Lives sobre

esta temática e artigos, participando de congressos, através de parcerias com a UPE, com membros do Ministério Público, membros do Judiciário, associações, Municipalidades e FUNAI.

RESULTADO ESPERADO – Como resultado esperado se tem a informação e capacitação da sociedade e em especial as mulheres para o combater à violência familiar e o fortalecimento dos grupos indígenas e em especial as mulheres indígenas. Destarte, espera-se a promoção de políticas públicas primando pela igualdade de gênero com o empoderamento das mulheres e em especial a indígena; em que através do conhecimento sobre a Lei Maria da Penha entendam pertencentes e como parte integrante da Lei para luta e reconhecimento de seus direitos.

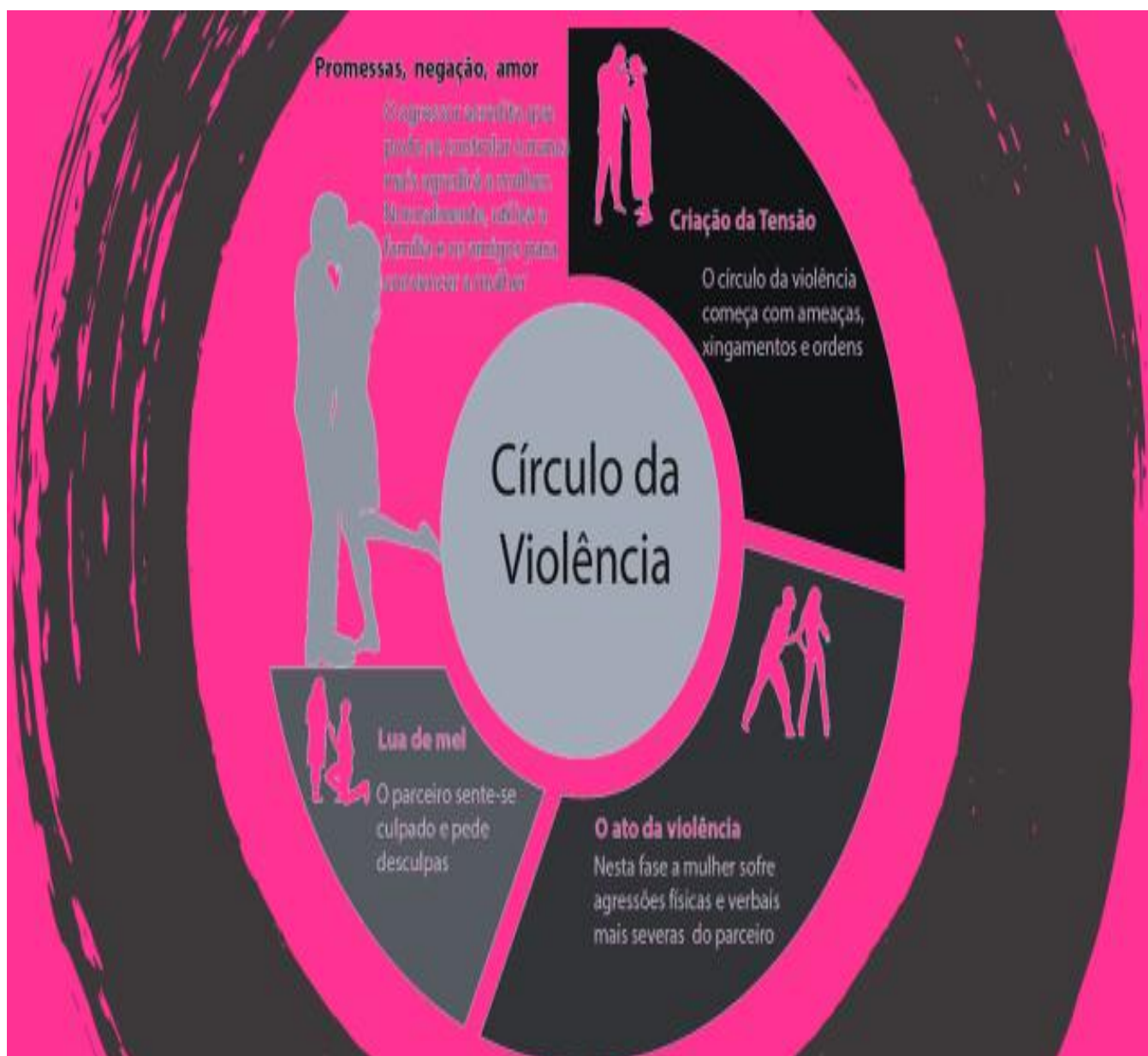
APÊNDICE 2

**FOLDER SOBRE A LEI MARIA DA PENHA – INCURSÕES E
PALESTRAS SOBRE O TEMA NAS REPRESENTAÇÕES/GRUPOS
INDÍGENAS, ESCOLAS LOCAIS, PARCERIA COM A MUNICIPALIDADE
LOCAL, O FÓRUM E AUTORIDADES JUDICIÁRIAS; FOMENTANDO O
CONHECIMENTO SOBRE A LEI PELAS MULHERES INDÍGENAS E EM
GERAL.**



LEI MARIA DA PENHA

Lei nº 11.340/2006



ORIGEM DA LEI E FINALIDADE:



Diante da inércia do Estado Brasileiro, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que proferiu o seguinte:

Relatório 54/2001 – *A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica.*



Da Assistência à Mulher em situação de violência Doméstica e Familiar

Acréscimos pela Lei. 13.871/2019 e 13.882/2019

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Previsão
- Horário de funcionamento
- Juizado ou vara?
- Tramitação prioritária
- Competência da vara
- Julgamento do feminicídio
- A novidade do divórcio

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

- Natureza Jurídica
- Cláusula de reserva de jurisdição
- Inadita Altera Partes
- Características
- Podem ser aplicadas em favor de homens?
- Medidas que obrigam o agressor
- Medidas gerais relativas à ofendida
- Medidas patrimoniais relativas à ofendida



PRISÃO DO AGRESSOR E A LEI N° 9099/95



- Prisão preventiva do agressor - **Art. 20, LMP**
- Descumprimento de medidas protetivas e crime de desobediência
- A lei nº 9099/95 e a violência doméstica e familiar contra a mulher

